

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

---

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRT da 15ª Região**

---

v. 20 n. 4 p. 252-337 jul./ago. 2024



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# **Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

## **Diretor**

Des. Carlos Alberto Bosco

## **Vice-diretor**

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

## **Conselho Consultivo**

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

## **Representantes nas Circunscrições**

**Araçatuba** - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

**Bauru** - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

**Campinas** - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

**Presidente Prudente** - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

**Ribeirão Preto** - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

**São José do Rio Preto** - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

**São José dos Campos** - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

**Sorocaba** - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

## **Coordenação**

Des. João Alberto Alves Machado

## **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

## **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 20, n. 4, jul./ago. 2024

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

# Sumário

## ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	256
Trabalhador rural. Prestação de serviços a turmeiro ou “gato”. Vínculo.....	256
Execução. Penhora de imóvel. Bem de família. Destinação mista. Alto valor.....	262
Etiqueta social. Liderança. Tratamento desigual. Dano moral.....	267
Benefícios da justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Requisitos.....	273
Licença-maternidade. Adicional de periculosidade.....	279
Parceria agrícola. Labor sem subordinação jurídica. Comunhão de esforços.....	282

## EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	287
Índice do Ementário.....	328

Acórdão PJe Id. 5dec3d5  
Processo TRT 15ª Região 0010025-67.2021.5.15.0075  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE BATATAIS  
Juiz Sentenciante: LUCAS CILLI HORTA

TRABALHADOR RURAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TURMEIRO OU “GATO”. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI N. 5.889/1973. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. Há vínculo empregatício direto entre o trabalhador rural e a pessoa do turmeiro ou “gato”, desde que comprovada a prestação dos serviços por, pelo menos, dois dias na semana, além daqueles requisitos exigidos pelas normas dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 5.889/1973, sendo-lhe devidas, daí, todas as diferenças salariais e rescisórias e por esse período contratual.

Inconformada com os fundamentos da r. sentença de Origem (fls. 153-157), a reclamante ingressou com recurso ordinário (fls. 163-177) em que tornou a defender o reconhecimento do vínculo empregatício mantida com a pessoa do reclamado no período de 4.11.2017 a 4.12.2020. Para isso, negou o fato de que possuía contato direto com os donos da fazenda, ao mesmo tempo em que discorreu sobre cada um dos requisitos exigidos pelas normas trabalhistas, inclusive em relação ao contexto probatório.

Requeru, daí, o deferimento das respectivas verbas rescisórias, além da indenização substitutiva diante da gravidez no período.

Beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixou de recolher o valor das custas processuais.

Como esperado, a pessoa do reclamado apresentou suas respectivas contrarrazões (fls. 181-185), sem preliminares, devendo ser este o sucinto RELATÓRIO.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Preenchidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, cumpre dar pleno conhecimento ao recurso ordinário, cabendo ressaltar apenas que a indicação das peças processuais continuará a levar em consideração a numeração a partir do carregamento (*download*) completo dos autos em ordem crescente, e sob formato de texto (PDF).

### 2. Mérito

#### 2.1. Do vínculo empregatício

**2.1.1.** De acordo com a revisão de todo o contexto foi possível concluir que a reclamante ingressou com a presente inicial com intuito de reconhecer a existência de vínculo empregatício

direto com a pessoa do reclamado, M.F.N., no período de 4.11.2017 a 4.12.2020, para desempenhar as funções de prestadora de serviços gerais em fazendas localizadas na zona rural de Brodowski. E, depois de instruir o feito, o Juízo de Origem assim decidiu:

**Vínculo de emprego de 4.11.2017 a 4.12.2020.** A reclamante alega ter sido admitida pelo réu em 4.11.2017 e demitida, sem justa causa, em 4.12.2020.

Requer o reconhecimento do vínculo de emprego e a anotação na CTPS. Postula, ainda, o pagamento dos 13ºs salários, das férias mais 1/3 e dos depósitos de FGTS de todos o período e das verbas rescisórias, aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS mais 40%, além do seguro-desemprego.

O reclamado aduz que a reclamante prestou serviços como diarista, sem exclusividade, habitualidade e subordinação, para diversas fazendas, mediante pagamento de R\$ 55,00 por dia. Afirma que, assim como a reclamante, foi recrutado como trabalhador rural, para prestar serviços eventuais e temporários, em pequenas propriedades agrícolas da região de Brodowski. Assevera que a reclamante exercia outras atividades laborais, tais como vendedora ambulante e instaladora de piscinas. Alega que não houve dispensa, mas a obreira deixou de comparecer. Na pág. 4 da petição Id. 611a885, aponta os dias em que houve prestação de serviços pela reclamante.

Conforme se depreende da prova oral coligida, a reclamante prestou serviços em favor dos proprietários das fazendas e o reclamado atuou apenas como intermediador da mão de obra.

Com efeito, a testemunha da reclamante declarou que 'foi convidada para o serviço por uma amiga de nome A., que arrumou serviço para a depoente'.

Desse modo, não houve contratação pelo réu.

A primeira testemunha do reclamado, por seu turno, disse que 'os donos das fazendas avisam o reclamado que estão precisando de serviços e o reclamado chama os trabalhadores'.

Assim, não havendo provas da prestação de serviços em benefício do réu, não há que se falar em vínculo de emprego entre as partes.

A declaração anexa às razões finais da reclamante não é suficiente para comprovar o vínculo pretendido, uma vez que a convicção do Juízo foi formada com base no conjunto probatório, inclusive depoimento da testemunha obreira.

Ficou claro nos autos que, ainda que a reclamante tenha sido 'recrutada', como alega, pelo reclamado, este não era seu real empregador, uma vez que, conforme se depreende das provas produzidas nos autos, também exerceu suas atividades laborais em favor e em nome dos proprietários das fazendas.

Improcede, pois, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, todos os pedidos correlatos.

Muito bem.

**2.1.2.** Assim dizem as normas dos arts. 3º e 4º, ambos da Lei n. 5.889/1973:

**Art. 3º** - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

[...]

**Art. 4º** - Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Sim, essas normas são semelhantes àquelas encontradas na CLT, situação essa que leva a crer que, efetivamente, para o reconhecimento da existência de determinada relação de emprego é preciso preencher os seguintes requisitos:

- a) subordinação;
- b) não-eventualidade;
- c) comutatividade;

- d) retribuição salarial dependente, e
- e) pessoalidade do trabalhador.

A ausência de um desses requisitos pode invalidar toda a pretensão.

**2.1.3.** Feitas essas considerações teórico-jurídicas, de volta ao presente contexto, e lamentando discordar do ponto de vista adotado na r. sentença, cumpre a este Relator reconhecer o pretenso vínculo de emprego entre a reclamante, ora recorrente, e a pessoa do reclamado.

E o principal motivo reside na constatação de que o próprio reclamado reconheceu explicitamente em sua defesa (fls. 67-85) o fato de que era ele quem “arregimentava” a reclamante para prestar serviços sob a forma de “diarista” nas diversas propriedades rurais na região com a cultura do café.

Ou seja, o reclamado atuava como típico “turmeiro” ou “gato”, indivíduo que contrata outros trabalhadores para prestarem serviços a terceiros de forma informal, sem vínculo, mas com o puro propósito de proporcionar mão de obra barata e avulsa.

Para este Relator, nesse tipo de relação direta entre o “gato” e o trabalhador “avulso” é plenamente possível reconhecer a existência de todos aqueles requisitos exigidos para a configuração do vínculo empregatício. Afinal, o trabalhador pode até ser “avulso” para os proprietários rurais (terceiros interessados), mas ele é subordinado, exclusivo e habitual em relação ao “gato”, pois só assim terá condições de conseguir trabalho ao longo das semanas.

Não bastasse sua confissão em defesa, o reclamado trouxe aos autos cópias de seu “controle” semanal de contratações (fls. 86-92) por meio do qual foi possível verificar que a reclamante era “convocada” para trabalhar por até quatro dias na semana.

Ora, essa quantidade de dias trabalhados numa única semana é o bastante para configurar vinculação empregatícia direta, pouco importando a condição do empregador ser proprietário rural ou mero “gato”, isso sob a óptica do art. 4º da Lei n. 5.889/1973.

A corroborar com essa constatação, os depoimentos testemunhais colhidos na audiência de instrução (fls. 113-116). Ambas testemunhas ouvidas foram unânimes em reconhecer que:

- a) a reclamante prestou seus serviços sob a subordinação do reclamado;
- b) seu trabalho não era fiscalizado pelos proprietários das fazendas;
- c) ela tinha de cumprir as jornadas previamente por ele estabelecidas, sendo que se faltasse por mais de dois dias seguidos ficaria “fora do serviço”, e
- d) era ele quem lhe pagava o dia trabalhado.

**2.1.4.** Mais que necessário, portanto, inclusive em virtude da configuração completa dos requisitos exigidos pelas normas dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei n. 5.889/1973, reconhecer a vinculação empregatícia direta entre a reclamante, prestadora de serviços gerais, e a pessoa do reclamado, M.F.N., tendo como data de admissão o dia 4.11.2017.

## **2.2. Da estabilidade gestante e da reintegração**

A recorrente também conseguiu comprovar nos autos o fato de que encontrava-se grávida no momento em que houve a ruptura da relação de emprego em 4.12.2020 (fls. 30-35), situação essa que tornou igualmente patente seu direito à estabilidade gestante prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT, norma essa interpretada pela Súmula n. 244 do TST, *verbis*:

### **244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, ‘b’ do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Logo, embora não lhe seja possível determinar a reintegração às funções em face das peculiaridades da extinta relação empregatícia, nada impede de deferir-lhe a respectiva indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade gestante, como destacado no item “d.2” dos pedidos iniciais (fl. 19).

## **2.3. Das verbas rescisórias e das multas**

**2.3.1.** Em função de todos esses parâmetros definidos, cumpre então declarar o reconhecimento do extinto vínculo empregatício existente entre e a reclamante e o reclamado de **4.11.2017 até 4.8.2021**, sendo:

a) de 4.11.2017 a 4.12.2020 = vínculo normal;

b) de 5.12.2020 a 4.8.2021 = vinculação em decorrência da estabilidade gestante.

Para fins de cálculos, o valor salarial contratado deverá corresponder àquele mencionado pela própria reclamante, ou seja, R\$ 1.200,00.

**2.3.2.** O reclamado também deverá providenciar o registro desse período contratual na CTPS da reclamante, cabendo-lhe ainda proceder aos respectivos recolhimentos de todas as verbas previdenciárias, fiscais (se for o caso), e do FGTS.

As anotações em “Carteira” deverão ocorrer no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado, consoante as disposições contidas a partir do art. 29 da CLT.

Na hipótese de o reclamado descumprir tal ordem, ser-lhe-á aplicada, por analogia, a multa prevista no art. 52 da CLT, atualizada, como astreintes.

**2.3.3.** Como somente agora o questionamento sobre a existência do vínculo empregatício tornou-se superado, então não há como negar a controvérsia acerca das respectivas verbas salariais e rescisórias.

Logo, inaplicável a multa do art. 467 da CLT.

**2.3.4.** Isso, no entanto, não implica excluir a multa do art. 477 da CLT, diante do já pacificado entendimento desta 9ª Câmara no sentido de que a declaração judicial quanto à existência de relação de emprego devolve às partes todas as obrigações e direitos previstos na legislação.

Eis aí um dos motivos pelos quais o TST houve por bem cancelar sua Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-I.

Ou seja, trocando em miúdos, trata-se de penalidade que deve ser vista (e entendida) como mais uma consequência de ato fraudulento praticado tempos atrás.

## **2.4. Da indenização por dano extrapatrimonial**

Não bastassem os inegáveis sentimentos de angústia e de aflição pelos quais a reclamante deve ter enfrentado durante a gravidez e em virtude da perda da oportunidade de trabalho, também não há como ignorar o fato de que o reclamado, mesmo aposentado, continuava, inadvertidamente, a contratar trabalhadores rurais de forma precária e na condição de “gato” para beneficiar proprietários rurais, em completo desrespeito às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Cabível, daí, e com apoio nas normas dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, e 223-B da CLT, condená-lo também ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte reclamante, no importe ora arbitrado de R\$ 3.600,00, equivalente a um salário por ano trabalhado, mas não registrado (CLT, art. 223-G, inc. II).

## **2.5. Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

**2.5.1.** À luz dos termos do art. 791-A da CLT, convém também aqui condenar o reclamado aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte reclamante, sob percentual ora arbitrado de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, atualizado.

**2.5.2.** Mantém-se, todavia, a forma como a r. sentença condenou a reclamante aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamado, pois coerente com os termos da recentíssima decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5.766, a saber:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021. (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020, STF).

### 3. Considerações finais

A SBDI-1 do C. TST, por meio de sua Orientação Jurisprudencial n. 118, sedimentou o seguinte entendimento:

**118 - PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Com apoio nesse entendimento este Relator considera para todos os efeitos que: **(i)** as matérias tratadas nesta decisão encontram-se devidamente questionadas de forma prévia, e **(ii)** não foi identificada violação a qualquer dispositivo normativo delineado ao longo das razões recursais.

A propósito, antecipando-se e partindo-se de tais considerações, inclusive à luz do inciso IX do art. 93 da CF/1988, e dada a faculdade prevista no art. 897-A da CLT, convém que as partes litigantes, cientes do dever mútuo de bem observar a lealdade processual, atentem-se para as novas disposições contidas nos incisos IV, V, VI e VII, todos do art. 793-B da CLT, introduzidos pela Lei n. 13.467/2017.

### 4. Dispositivo

ISSO POSTO, o recurso ordinário interposto pela reclamante merece ser **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO** quanto ao mérito a fim de: **(a)** confirmar a existência do vínculo empregatício direto entre ela e o reclamado M.F.N. no período de 4.11.2017 a 4.8.2021; **(b)** deferir-lhe as diferenças salariais e rescisórias discriminadas na petição inicial, tanto do período contratual normal quanto daquele relacionado com sua estabilidade gestante; **(c)** determinar que o reclamado proceda aos devidos registros em CTPS; **(d)** deferir-lhe a multa prevista no art. 477 da CLT; **(e)** conceder-lhe ainda a indenização postulada a título de dano extrapatrimonial e, por fim, **(f)** honorários advocatícios sucumbenciais, tudo de acordo com a fundamentação.

Para fins de liquidação as partes deverão observar os limites da própria petição inicial, além dos termos constantes na norma do art. 879 da CLT, e na redação da Súmula n. 368 do TST.

A atualização monetária deverá observar os parâmetros já modulados pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59. Eventuais recolhimentos previdenciários e fiscais também deverão seguir os ditames estabelecidos ao longo da Súmula n. 368 do TST.

Caberá a cada litigante arcar com sua própria cota de participação nos recolhimentos previdenciários e fiscais. No entanto, caberá ao reclamado a responsabilidade de reter, recolher e depois comprovar nos autos a parcela devida pela ex-empregada.

Custas em reversão, mantido, porém, seu valor originariamente arbitrado, R\$ 1.056,52, calculado a partir do montante condenatório, no importe de R\$ 52.826,09.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 9 de março de 2023, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Gerson Lacerda Pistori (Relator e Presidente Regimental), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (atuando no gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, em lic. saúde). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).  
Votação unânime.

GERSON LACERDA PISTORI  
Desembargador Relator

DEJT 13 mar. 2023, p. 8938.

---

Acórdão PJe Id. 897fa68

Processo TRT 15ª Região 0000177-83.2013.5.15.0092

AGRAVO DE PETIÇÃO

Origem: 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Juíza Sentenciante: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MESMO COMO MORADIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA DO SERVENTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA MANTIDA. A constatação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel é utilizado pelo executado e sua família como residência, por si só, bastaria para caracterização do bem de família, dada a fé pública que detém o serventuário (arts. 405 e 425 do CPC), mas que é corroborada pela pesquisa efetuada pela Origem por intermédio do convênio Infojud, além dos diversos documentos anexados aos autos (boletos bancários/faturas de serviços de telefonia e energia elétrica, notas fiscais de aquisição de mercadorias, e declaração de ajuste anual junto ao fisco), desmerecendo reparos a r. decisão que reconheceu a condição de bem de família do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. 2. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO MISTA (SEDE DE EMPRESA E RESIDÊNCIA DO EXECUTADO). MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. Embora o endereço comum da residência do executado e da sede da empresa de sua esposa, pontua-se que o imóvel possui matrícula imobiliária única, e que não restou comprovada a existência de edificações autônomas e a possibilidade de desdobro da propriedade, de modo a ensejar a penhora apenas da parte não residencial, o que afasta sua constrição integral, em face da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. 3. EXECUÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR EM CONTRAPONTO AO MONTANTE DA EXECUÇÃO COLETIVIZADA. O rol taxativo disposto no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não abarca a situação de o imóvel possuir alto valor, o que não lhe retira a proteção atribuída ao bem de família, garantia constitucional. Agravo de petição não provido.

**Trata-se de processo piloto da execução coletivizada movida em face de I.M.A.C.L. e outros.**

Inconformados com a r. decisão de Id. acb2d7b (fls. 440-441 do PDF do processo em ordem cronológica crescente), da lavra da Juíza Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas/SP, que afastou a penhora do imóvel de matrícula n. xx.xxx do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, recorrem os exequentes, conjuntamente, sob Id. d6de933 (fls. 447-457).

Insurgem-se contra o reconhecimento do imóvel como bem de família, aduzindo: a ausência de comprovação de que o bem serve de moradia para a família do executado W.J.S.; que o imóvel vem a ser a sede de outra empresa de titularidade da esposa do executado (destinação mista), o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990; que o bem possui alto valor econômico e que a dívida consolidada é de pequena monta. Pugna, assim, pela constrição do imóvel. Prequestionam as matérias.

Não foram apresentadas contraminutas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

**EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MESMO COMO MORADIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA DO SERVENTUÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA MANTIDA**

Sustentam os exequentes a possibilidade de penhora do imóvel de matrícula n. xx.xxx do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, argumentando que não restou comprovada a utilização do imóvel como residência pelo executado W.J.S. e sua família.

A Origem, na r. decisão de fls. 440-441, assim se pronunciou:

[...] da análise da certidão emitida pelo oficial de justiça, verifica-se que o Sr. W.J.S. reside com sua esposa no imóvel, visto que esta foi intimada quando da avaliação pelo oficial de justiça. Soma-se a isso o fato de ser o endereço do executado, no Infojud, coincidente com o endereço do imóvel de matrícula xx.xxx, qual seja: Avenida xxx, Mogi das Cruzes.  
Dessa forma, deixo de prosseguir com a expropriação do imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família. [...]

Não merece reparos a r. decisão de Origem.

Observo, no Auto de Avaliação de Imóvel (fls. 430-431), que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador assim certificou:

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, às 18:30h, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado Id. cc07903, passado a favor de W.R.M. E OUTROS (5), contra W.J.S., para pagamento da importância de R\$ 354.988,61, atualizada até 30.4.2019, depois de preenchidas as formalidades legais, PROCEDI À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL abaixo descrito:

Descrição Oficial: 'UM TERRENO composto do Lote n. xxx e da metade do Lote n. xxx da Quadra n. xxx, da Vila xxx, Bairro xxx, perímetro urbano desta cidade, medindo 11,30 ms. de frente para a Avenida xxx, de quem desta avenida olha para o terreno do lado esquerdo, dividindo com o remanescente do Lote n. xxx, de propriedade de H.B.J. e sua mulher, medindo da frente aos fundos em linha reta 40,00 ms., seguindo a direita 5,00 ms. Em linha reta, e dividindo fundos com parte do Lote n. xxx de A.R., localizado a 50,00 ms. da Rua xxx, seguindo a esquerda 20,00 ms. em linha reta, confrontando com os Lotes n. xxx e xxx, seguindo a direita 6,30 ms. em linha reta, confrontando com o Lote n. xxx, e novamente seguindo a direita em linha reta 60,00 ms., confrontando do lado direito de quem da frente da mencionada Avenida xxx olha para o lote, com os Lotes xxx, xxx e xxx de A.R. ou sucessores, encerrando a área de 578,00 ms<sup>2</sup>.'; 'Av. 01/CONSTRUÇÃO - Por requerimento formulado nesta cidade, aos 21 de novembro de 2006, foi solicitada a presente averbação nesta matrícula para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio com frente para a AVENIDA xxx o qual recebeu o n. xxx com a área de 283,45 metros quadrados [...]'].

Percentual avaliado: 100% (cem por cento)

Matrícula n.: xx.xxx - Cartório: 2º C.R.I. de Mogi das Cruzes - SP

N. Contribuinte PM-Mogi: xxx - xxx - xxx

**Endereço atualizado: Rua xxx, xxx, xxx, MOGI DAS CRUZES -SP.**

**Ocupação atual: moradia do executado W.J.S. e sua mulher R.H.S.**

Avaliação: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Critério utilizado para a avaliação: pesquisas junto a imobiliárias de Mogi das Cruzes, comparando-se com imóveis semelhantes no mesmo bairro, tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, no dia 8.4.2022, INTIMEI O EXECUTADO W.J.S., na pessoa de sua mulher R.H.S., bem como então, no mesmo ato, INTIMEI O CÔNJUGE, para ciência da avaliação do imóvel referida no presente auto e de que têm o prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo ela se recusado a apor nota de ciência, e tendo recebido contrafé. Certifico finalmente que o executado W.J.S. foi NOMEADO FIEL DEPOSITÁRIO pelo Juízo deprecante, conforme cópia de despacho que acompanha o mandado de avaliação. (Não destacado no original).

Ressalto que a constatação do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel é utilizado pelo executado e sua família como residência, por si só, bastaria para caracterização do bem de família, dada a fé pública que detém o serventário (arts. 405 e 425 do CPC), mas que é corroborada pela pesquisa efetuada pela Origem por intermédio do convênio Infojud (documento de fl. 439), além dos documentos de fl. 265-289 (boletos bancários/faturas de serviços de telefonia e energia elétrica, notas fiscais de aquisição de mercadorias, e declaração de ajuste anual junto ao fisco), desmerecendo reparos a r. decisão que reconheceu a condição de bem de família do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Desse modo, é de se manter a r. decisão de Origem.  
Nego provimento.

### **EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO MISTA (SEDE DE EMPRESA E RESIDÊNCIA DO EXECUTADO). MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA**

Alegam os exequentes que, ainda que o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP seja utilizado pelo executado W.J.S. e sua família como residência, ali também é sede de outra empresa (não executada) de titularidade de sua esposa, caracterizando destinação mista, o que afastaria a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Embora o endereço comum da residência do executado W.J.S. e da sede da empresa de sua esposa R.H.S. (nome de fantasia W.S.S.), pontuo que o imóvel possui matrícula imobiliária única, e que não restou comprovada a existência de edificações autônomas e a possibilidade de desdobro da propriedade, de modo a ensejar a penhora apenas da parte não residencial, o que afasta sua constrição integral, em face da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Neste sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Verifica-se ser potencial a violação do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA. PENHORA PARCIAL. É fato incontroverso tratar-se de bem imóvel constituído de dois pavimentos com destinações distintas. Com efeito, um deles é utilizado para a moradia do executado e de sua família, enquanto o outro é empregado com fins comerciais por um dos filhos do devedor. Há, no caso vertente, total impossibilidade de desmembramento do bem, pois a edificação é a mesma, fato que inviabiliza, para fins executórios, a expropriação do bem, cuja alienação dependeria de dupla matrícula no Registro de Imóveis para que viesse a se consumir. Ainda que a penhora recaia sobre parte do bem que foi considerado de destinação comercial, é inevitável a constrição da outra fração do imóvel destinada à moradia do devedor e de sua família. Nesse sentido, a penhora em exame não deve subsistir, pois ainda que tenha recaído sobre parte do bem que foi considerado de destinação comercial, acabou por alcançar a outra fração destinada à moradia do devedor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 3240-02.2003.5.04.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 25 3 2011).

Assim, é de se manter a r. decisão de Origem.  
Nego provimento.

### **EXECUÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR EM CONTRAPONTO AO MONTANTE DA EXECUÇÃO COLETIVIZADA**

Asseveram os exequentes que o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP é de alto valor comercial (avaliado em R\$ 800.000,00 em 8.4.2022 - fls. 430-431), em contraponto ao baixo valor da execução coletivizada (R\$ 373.639,25 em 30.4.2019 - fl. 212). Pugnam pela constrição do bem, aduzindo a natureza alimentar de seus créditos.

Assinalo que o rol taxativo disposto no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não abarca a situação do imóvel possuir alto valor, o que não lhe retira a proteção atribuída ao bem de família, garantia constitucional.

Nesse sentido, o recentíssimo aresto:

[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que, nos moldes do art. 6º da Constituição Federal, a moradia é um direito social, sendo impenhorável o bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, garantia que não pode ser afastada considerando-se o valor do bem, na medida em que referida exceção não está prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Percebe-se, por simples leitura da Lei n. 8.009/1990, que a garantia da impenhorabilidade do bem de família não foi mitigada considerando o seu valor, homenageando o direito social à moradia e a proteção da família, os quais, como visto, possuem matriz constitucional. II. No presente caso, a Corte Regional relativizou a garantia de impenhorabilidade de bem de família, por ser o imóvel de alto valor. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. [...] IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 16500-83.2007.5.01.0054, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28 10 2022).

Deste modo, é de se manter a r. decisão de Origem.  
Nego provimento.

## PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido: **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** conjunto dos exequentes, **E NÃO O PROVER**, mantendo a r. decisão de Origem, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2023, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora); Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

## RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

SUSANA GRACIELA SANTISO  
Desembargadora Relatora

DEJT 24 fev. 2023, p. 2322.

---

ETIQUETA SOCIAL. COMPORTAMENTO DE LIDERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL AOS SUBORDINADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O convívio no ambiente de trabalho, onde as pessoas permanecem 1/3 do dia, deve ser saudável, física e psicologicamente. Isto é elementar! E ao empregador, a quem a lei confere poder de direção da relação de emprego, cabe selecionar, treinar e posicionar hierarquicamente os empregados, estabelecendo diretrizes para o conviver respeitoso, equilibrado, saudável. Cobrar metas, estabelecer funções, chamar a atenção sobre erros e até punir o subordinado são atribuições inerentes ao cargo de gerência. Porém, o tratamento desigual, o rigor excessivo, a exteriorização das impressões pessoais relativamente a um subordinado, destaca-o do conjunto, apontando-o como uma ovelha negra, impingindo um sentimento de diminuição funcional e pessoal, discrimina, torna o diferente suscetível a *bullying*, desequilibra e deteriora o ambiente de trabalho.

## RAZÕES DE DECIDIR

Rito sumaríssimo, dispensado o relatório pelo disposto no art. 895, inciso IV, da CLT. Preenchidos os pressupostos recursais, conhecimento do recurso.

## HORAS EXTRAS

Nas razões de recurso a reclamante alega:

A Reclamante trabalhava em domingos alternados, das 08 às 22:20 horas (note período dobrado - horas extras a 100%) uma vez que habitualmente trabalhava das 14 às 22:20 horas.

[...] Apesar de confessadamente declarar que a Reclamante trabalhava aos domingos (sem receber horas extras dobradas por isso), até isso foi desconsiderado pela Magistrada.

Entretantes, na petição inicial afirma “trabalhava das 14:00 horas às 22:20 horas, todos os dias, **com apenas 1 folga na semana**”, daí a improcedência do pedido para reparação do descanso hebdomadário. Em réplica, a reclamante repete a transgressão processual:

Em sua tese defensiva, a Reclamada alega que a Reclamante trabalhava em mesmos horários aos domingos que trabalhava durante a semana. Contudo cai em contradição pelos documentos acostados por ela mesma, onde o documento demonstra de forma inequívoca que a Reclamante trabalhava nos domingos entrando às 08 horas da manhã.

Note que durante a semana e aos sábados a jornada era das 14 às 22:20h, mas aos domingos a entrada era às 08 horas da manhã, o que corrobora com as alegações iniciais.

Sex - 10/09	14:02* 15:05* 16:08* 22:30*	07:20	07:25	07:20
Sáb - 11/09	14:00* 14:43* 15:43* 22:33*	07:20	07:33	07:20
Dom - 12/09	08:09* 10:04* 11:03* 16:47*	07:20	07:39	07:20
Seg - 13/09	11:00* 14:42* 15:45* 22:32*	07:20	10:29	07:20

Realmente o labor aos domingos iniciava-se às 8h (com variação de minutos), a recorrente oculta informação preciosa; no dia apontado como exemplo, a jornada se encerrou às 16h47 (símile noutros dias), e não às 22h como alude, destacando-se que não houve átimo de prova para invalidar os registros de jornada encartados pela empregadora no Id. 6b3c347.

De feito, a reclamante procede de modo temerário ao tentar induzir um julgamento equivocado, provoca incidente manifestamente infundado ao distorcer fatos e documentos dos autos, constitui recurso meramente protelatório, fundando-se em argumentos mendazes, conduta reprovável, capitulada nos incisos I, II, III, V, VI e VII, art. 793-B, CLT, que merece punição exemplar e dissuasória, conforme arestos da Corte:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consta do acórdão recorrido que a Reclamada **agiu com deslealdade e de má-fé, relatando fatos contrários à verdade, com o objetivo de induzir o Juízo a erro**. Além do mais, a Reclamada utilizou-se de peça inexistente no ordenamento jurídico, qual seja, 'aditamento à contestação', após a preclusão consumativa estabelecida pela defesa. Nesse contexto, a imposição da penalidade por litigância de má-fé justifica-se no caso concreto, tendo em vista as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR 338-41.2015.5.14.0031, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 9.11.2016, 3ª Turma, data de publicação DEJT 11.11.2016).

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional entendeu que as reclamadas **não guardaram o dever de lealdade**, transparência e seriedade em suas alegações recursais, atribuindo-lhes a condição de litigantes de má-fé. Ficou evidenciado que não há conexão entre a ação de consignação em pagamento e a reclamatória em relação à qual foi suscitada a prevenção, pois falta identidade de pedidos, e, ainda, que a ação de consignação em pagamento mencionada pelas recorrentes está arquivada, devido a acordo entre as partes, as quais são as mesmas nas duas ações. Recurso de revista não conhecido. (RR 951-82.2011.5.03.0136, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento 9.11.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 11.11.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE OFÍCIO. 1. **Os autores agiram de forma temerária ao tentarem induzir o juízo em erro** quanto ao preenchimento de pressuposto extrínseco do seu apelo. Foi invocado ato do TRT da 20ª Região que suspenderia o prazo processual e levaria à conclusão de que o apelo era tempestivo, o qual nunca existiu. 2. Tendo em vista a nítida conduta antiética capitulada no inciso V do art. 793-B da CLT, é imposta, de ofício, multa por litigância de má-fé aos autores no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo de instrumento de que não se conhece, com aplicação de multa por litigância de má-fé. (ARR 561-23.2014.5.20.0011, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, data de julgamento 4.10.2022, 2ª Turma, data de publicação DEJT 7.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No caso, a agravante não impugna o fundamento do despacho denegatório, quanto ao tema proposto. A agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões de mérito do seu recurso de revista, no tocante à multa, deixando de investir, de forma objetiva, contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do seu apelo principal, qual seja, o fato de que, para se adotar a conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de demonstrar que não existe nenhum indício de má-fé ou de **buscar induzir o juízo a erro**, implicaria a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido, no particular. (RRAg 1000918-59.2018.5.02.0362, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento 27.10.2021, 3ª Turma, data de publicação DEJT 5.11.2021).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional aplicou multa de litigância de má-fé ao recorrente, consignando que a sustentação oral realizada pelo

advogado **da parte induziu aquela Corte ao erro**, além de acarretar a suspensão do julgamento. Nesse contexto, a aplicação da multa por litigância de má-fé não viola os arts. 5º, XXXV e LV, e 133 da CF, 10, 140, 371, 479 e 937 do NCPC e 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 10158-77.2017.5.18.0104, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de julgamento 8.5.2019, 8ª Turma, data de publicação DEJT 10.5.2019) (grifei).

## CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA

Não obstante a reclamada não tenha comprovado o recolhimento de FGTS no período, ônus que lhe competia conforme enunciado da Súmula n. 461 do TST, a reclamada encartou expresso pedido de demissão em documento da lavra da recorrente - Id. 700a493:

Declaro que eu, [redacted] não farei mais parte do quadro de funcionários desta empresa e não poderei cumprir com os prazos para ingressar no dia 02/02/2022 em outra empresa.

02 de fevereiro de 2022

[redacted]

Na petição inicial sequer há alusão a qualquer vício na manifestação da vontade, é ato jurídico perfeito e acabado, o pedido de demissão expresso está imunizado contra mudanças posteriores até mesmo por outra lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), justamente para garantir a segurança jurídica das manifestações de vontade, quando livre e legalmente praticadas, como assenta a Corte em julgamentos símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE A.M.S. LEI N. 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. RESCISÃO INDIRETA. No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a jornada de trabalho e a ausência de folgas não justificam a rescisão indireta. Consignou que autor apresentou pedido de demissão à empresa e não houve questionamento quanto à existência de vício de consentimento, razão pela qual negou o pedido de reversão. O exame da tese recursal, em sentido diverso, esbarra no teor da Súmula n. 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (ARR 578-49.2015.5.09.0005, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento 1º.6.2022, 7ª Turma, data de publicação DEJT 24.6.2022).

ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ÓBICE PROCESSUAL. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N. 126. O Tribunal Regional afirmou, expressamente, que o autor pediu demissão, de próprio punho, sem qualquer ressalva e que não foi comprovado nenhum vício de consentimento ou de vontade. A controvérsia trazida à instância extraordinária ostenta natureza fático-probatória, que atrai a incidência da Súmula/TST n. 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. (AIRR 1000450-58.2019.5.02.0363, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento 16.2.2022, 3ª Turma, data de publicação DEJT 18.2.2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO *CITRA PETITA* E *EXTRA PETITA*. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Observa-se do acórdão rescindendo que abordados pela Corte Regional os fundamentos que sustentaram o pretense reconhecimento da rescisão indireta rejeitado com base nas provas produzidas no feito matriz. 2. Não há falar-se, nesse contexto, em decisão *citra petita*, valendo ressaltar que a análise quanto a eventuais teses não debatidas no acórdão importaria em revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula n. 410 deste TST. 3. Ademais, o reconhecimento da rescisão contratual a pedido do empregado é consequência lógica do afastamento da rescisão indireta, porquanto decorre do convencimento do juízo de que houve insatisfação do obreiro com o emprego, aplicando-se o princípio da verdade real. 4. Com efeito, o cerne da questão submetida ao julgador é a modalidade de ruptura contratual levada a efeito, cabendo-lhe aplicar o direito, ainda que por fundamentos distintos daqueles indicados na petição inicial, pelo que não se cogita o alegado julgamento *extra petita*. 5. Sob esse prisma, revelam-se despiciendas as formalidades referentes ao pedido de demissão nos casos em que, a partir do substrato fático extraído no feito, conclui o juízo que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado. 6. Não há falar-se, pois, em violação literal de dispositivo de lei. (RO 10943-14.2016.5.03.0000, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, data de julgamento 19.4.2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 22.4.2022).

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA PELO REGIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. VALIDADE. ARTIGO 471, § 1º, DA CLT. 1. Caso em que o Tribunal Regional, noticiando que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pelo sindicato competente, manteve a sentença quanto à conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, por considerar o reiterado descumprimento, pela Reclamada, dos reajustes salariais previstos em normas coletivas. 2. Nada obstante, verificando-se que a rescisão contratual por iniciativa obreira contou com a devida assistência sindical, sem ressalvas quanto à modalidade de dissolução, patente a eficácia do pedido de demissão formulado pela Reclamante, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, dispõe: 'O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social'. 3. Atendido o comando legal editado com o objetivo de conferir segurança ao ato de vontade praticado pelo trabalhador, no instante de encerramento do pacto laboral, não se mostra pertinente a conversão do pedido de demissão válido em rescisão indireta do contrato de trabalho (CF, art. 5º, XXXVI, e CLT, art. 471, § 1º). Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (RR 63500-72.2007.5.15.0092, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento 10.5.2017, 7ª Turma, data de publicação DEJT 19.5.2017).

## DANO MORAL

Aqui o apelo vinga, com todas as vênias dirirjo da conclusão primígena e dou outra solução ao pedido de indenização.

Explico.

A testemunha obreira, G.S.F. declarou:

5. A K. chamava a reclamante de lerda, que a reclamante andava muito lento para recolher as louças na praça de alimentação do *shopping* e, **a K. falava que a reclamante era muito devagar; a depoente já presenciou esses fatos;**
6. **A K. tinha atrito com outras funcionárias, não utilizava as mesmas palavras que utilizava com a reclamante, porém sempre era ofensiva;**
7. A K. também chamava a atenção dos empregados na frente dos clientes; já presenciou esse fato em relação à K. e a reclamante;
8. A reclamante nunca deu liberdade para que a K. utilizasse esses xingamentos contra ela;

9. Uma vez presenciou a reclamante saindo do local para ir ao banheiro chorar, não apenas em virtude do comportamento da K., mas em razão de um conjunto de fatos, a saber: cliente sem educação, pressão que K. fazia sobre o caixa, de ser rápida, de passar o cartão rápido; [...]

A testemunha da reclamada, I.C.S., embora num tom mais ameno, confirma as reprimendas da superior:

**A Reclamante já falou do comportamento da K. para a depoente**, questões normais, como que a K. chamou sua atenção referente a assuntos diários, como atrasos, algo que ficou fora do lugar, algo que não foi abastecido, enfim, assuntos normais do dia a dia. (Resposta 4, Id. f5b633b).

O dano moral é evidente. O convívio no ambiente de trabalho, onde as pessoas permanecem 1/3 do dia, deve ser saudável, física e psicologicamente. Isto é elementar e já decidido pela Corte:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessária a violação de algum dos valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A referida indenização justifica-se nos casos em que há patente ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, ainda que não praticados de forma reiterada ou habitual. No caso, o Tribunal Regional deixa claro que a gerente da reclamada e chefe da autora incorreu em episódios de tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante contra a reclamante, os quais, ainda que isolados, caracterizam assédio moral. Importa ressaltar que os episódios ilícitos que constituem a abusividade no ambiente de trabalho nem sempre são presenciados ou identificados de forma clara pelo trabalhador atingido e pelos demais trabalhadores, trazendo sérias dificuldades em se obter prova testemunhal, ante ao caráter silencioso e velado que pode envolver a abusividade. Muitas vezes os fatos relatados em juízo não permitem concluir que esgotam o cenário de assédio moral vivenciado pelo trabalhador. Não obstante, os episódios relatados pelo acórdão regional são suficientes para se identificar a violação ao direito da personalidade da trabalhadora, ensejando o ressarcimento dos danos morais ocasionados. Recurso de revista provido. (RR 11392-76.2018.5.18.0131, data de julgamento 30.11.2022, 2ª Turma, data de publicação DEJT 9.12.2022).

E ao empregador, a quem a lei confere poder de direção da relação de emprego, cabe selecionar, treinar e posicionar hierarquicamente os empregados, estabelecendo diretrizes para o conviver respeitoso, equilibrado, saudável.

Além de reparar a mácula impingida à trabalhadora claramente discriminada e ofendida psicológica e moralmente, há a finalidade didática, que, no caso, sinaliza à reclamada que há algo a ser mudado na seleção e designação dos seus gerentes.

Fixo em R\$ 3.066,80 a reparação moral, valor a ser atualizado conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, numa compensação pela dor, pelo sofrimento suportado pela vítima, uma forma de trazer-lhe uma sensação de prazer, de desafogo em contraposição ao dano suportado, ao mesmo tempo que, para o causador do dano, a condenação pecuniária deve representar um perda patrimonial significativa, de modo que exerça um papel pedagógico, educativo e dissuasório da prática do ilícito (caráter punitivo).

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer e prover em parte o recurso de **G.V.O.R.** para acrescentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.066,80 a ser atualizado conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58.

Por litigar de má-fé, condeno a recorrente a pagar multa de 9% e indenizar a reclamada no valor equivalente a 10%, ambas calculadas sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 793-C, cabeça, da CLT.

Custas processuais no montante de R\$ 61,33, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, R\$ 3.066,80.

Em 7.3.2023, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP n. 5/2023 deste E. TRT. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Relator Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca; Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias. Convocado para compor *quorum*, consoante Proads n. 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias. Ministério Público do Trabalho (ciente).

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados**, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
Desembargador do Trabalho

DEJT 10 mar. 2023, p. 4591.

---

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS OBSERVADOS.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, está consolidada na jurisprudência, por meio da Súmula n. 463, II, do C. TST, e se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica. Na hipótese, foi aplicado o entendimento que vem sendo adotado por esta E. 5ª Câmara, no sentido de que preenche os requisitos para tanto a empresa que se encontra em recuperação judicial, por presunção de dificuldade financeira, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, que resultou em malefícios para a economia do país e do mundo. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá parcial provimento para lhes conceder os benefícios da justiça gratuita.

## **Fundamentação**

Trata-se de recurso ordinário interposto por R.I.A.P.L.E. e B.M.F.L. (1ª e 2ª reclamadas), de Id. 2953fdf, e por K.M.S. (reclamante), de Id. f787ec0, em reclamação trabalhista processada pelo rito sumaríssimo, em face de o valor atribuído à causa ser inferior a quarenta salários-mínimos. Assim, com amparo no art. 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000, passa-se a decidir de forma sucinta.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos do reclamante e da 1ª e 2ª reclamadas.

### **I - DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 28.9.2021, na função de “ajudante de serviços gerais tipo C (caldeiraria)”, e teve seu contrato rescindido sem justa causa em 24.2.2022, quando exercia a mesma função e percebia o salário mensal equivalente a R\$ 1.954,03.

### **II - RECURSO DAS RECLAMADAS**

#### **1 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

As reclamadas pugnam pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Argumentam que se encontram em crise econômico-financeira, decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19, tendo sido deferida a sua recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

Pois bem.

Com relação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, o fato de a reclamada se encontrar em recuperação judicial, por si só, não dá ensejo ao deferimento dos benefícios em tela.

Com efeito, a possibilidade de deferimento de tal benesse a empregadores, pessoas jurídicas, está consolidada na jurisprudência, porém se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica (Súmula n. 463, II, do C. TST).

No presente caso, em que pese as reclamadas não terem juntado aos autos documentos que demonstraram o seu faturamento, ou o balanço patrimonial, de forma a comprovar os prejuízos acumulados, trouxeram aos autos documentos que atestam o deferimento do processamento da recuperação judicial (Id. 41be9af).

Ressalte-se que esta Eg. 5ª Câmara tem adotado o posicionamento de que é possível a concessão do benefício da Justiça gratuita à empresa em recuperação judicial, por presunção de dificuldade financeira, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia do país e do mundo. Nesse sentido é o voto da lavra da Exma. Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, nos autos do Processo 0011601-41.2021.5.15.0093, julgado na sessão de 7.10.2022, bem como o voto da Exma. Juíza Adriene Sidnei de Moura David, nos autos do Processo 0011409-08.2021.5.15.0094, julgado recentemente, na sessão de 6.12.2022.

Desta forma, dou provimento ao apelo para deferir os benefícios da Justiça gratuita às 1ª e 2ª reclamadas.

## 2 - DAS HORAS EXTRAS

As reclamadas requerem a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno, sob a alegação de que a jornada de trabalho era corretamente anotada nos cartões de ponto, sendo que eventual labor extraordinário, inclusive em domingos e feriados, foi devidamente quitado.

No entanto, decido não prover o apelo da parte, na hipótese, ficando mantida a r. sentença de Origem, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. *In verbis*:

### 7. Horas extras e reflexos

A pretensão inicial é que sejam pagas como extras as horas que extrapolaram a 8ª diária e 44ª semanal. A empregadora juntou espelhos de ponto, os quais disse verdadeiros e sustentou a quitação das horas extras eventualmente prestadas.

Pois bem.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto trazidos com a defesa, porque não impugnados pelo autor, que apontou diferenças com amparo nesses documentos.

Assim, o labor em jornada superior a 8h00, de segunda a sexta-feira, respeitadas as 44 horas semanais, em tese, seria plenamente validado pelo Juízo, já que o acréscimo de jornada nos demais dias úteis da semana, a fim de compensar o sábado, é vantajoso ao trabalhador, pois favorece o descanso e convívio com a família nos finais de semana.

Todavia, reputo inválida a compensação de jornada adotada pelas reclamadas, com jornadas de trabalho superiores a oito horas diárias, de segunda à sexta-feira, em razão da prática habitual de horas extras e do labor em sábados, sem folga compensatória, os quais deveriam ser destinados à compensação.

Assim, descaracterizada a compensação de jornada, impõe-se observância à diretriz estabelecida pela Súmula 85, item IV, do C. TST, qual seja: 'as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário'.

Dito isso, defiro o pagamento de adicional de horas extras e de horas extras, na forma da Súmula 85, IV, do C. TST, observados os seguintes parâmetros: a) evolução salarial; b) globalidade salarial; c) redução *ficta* em 52'30" e integração do adicional noturno à base de cálculo das horas expendidas das 22h00 até o término da jornada; d) divisor 220; e) adicional de 50%; f) apuração em dobro das horas prestadas em feriados desprovidos de folga compensatória; g) dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar nos espelhos de ponto.

Habituais, geram reflexos em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, depósitos e multa de 40% do FGTS (permitida a execução direta).

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de valores já pagos sob idênticos títulos e constantes dos autos.

Nego provimento.

## 3 - DA MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, alegando que não houve inadimplemento voluntário das verbas rescisórias,

mas sim que a ausência de pagamento se deu por motivo de força maior, em razão da pandemia de Covid-19.

No entanto, decido não prover o apelo da parte, na hipótese, ficando mantida a r. sentença de Origem, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. *In verbis*:

### **3. Multa dos artigos 467 e 477 da CLT**

Porque não quitadas as verbas rescisórias incontroversas, defiro a aplicação do artigo em questão, que incidirá sobre saldo de salário, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço.

Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias até a presente data, resta configurado o desrespeito aos prazos estipulados no § 6º do artigo 477 da CLT, razão pela qual defiro a multa lá prevista, no valor de um salário nominal do reclamante.

Portanto, nada a reparar.

## **4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

As reclamadas se insurgem contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme pormenores recursais.

No entanto, decido não prover o apelo da parte, na hipótese, ficando mantida a r. sentença de Origem, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. *In verbis*:

### **8. Indenização por danos morais**

Reconsidero entendimento adotado em sentenças pretéritas, para firmar posicionamento no sentido de que o não pagamento das verbas rescisórias enseja indenização por danos morais.

Fundamento-o da seguinte forma: a perda do emprego somada à falta de pagamento das verbas alimentares essenciais expõe o trabalhador à insegurança, à preocupação, ao medo, à contração de dívidas e, por vezes, à fome - que lamentavelmente voltou a ser uma realidade em nosso país.

No presente caso, o reclamante foi dispensado há quase um ano e ainda não recebeu sequer o saldo de salário dos últimos dias trabalhados.

Deste modo, arbitro a indenização por danos morais, em favor do reclamante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigido até a data desta sentença - tendo em conta os limites do pedido, o tempo de contrato, a capacidade do agente causador e a punição deste último com caráter satisfativo e pedagógico.

Nego provimento.

## **5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As reclamadas pugnam pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que merece parcial reforma a sentença.

De início, frise-se que a presente ação foi proposta em 9.6.2022, já na vigência da Lei n. 13.467/2017, que acrescentou à CLT o art. 791-A, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No mais, em 3.5.2022 foi publicado o inteiro teor do acórdão proferido na ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 28.8.2017, por meio do qual o E. STF declarou a inconstitucionalidade do seguinte trecho do § 4º do art. 791-A da CLT: «desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo».

Em sede de embargos de declaração, fixou o E. STF que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da Justiça somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, entretanto, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Nesse sentido, aliás, trago à colação a seguinte ementa do C. TST, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que ao condenar a parte beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, mas afastou a possibilidade de suspensão da exigibilidade, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3.5.2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A, 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. *In casu*, constata-se que a parte recorrente, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mas teve o pedido de suspensão da exigibilidade negado ao fundamento de que aludida suspensão não se aplica às pessoas jurídicas. Nesse contexto é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ao beneficiário da justiça gratuita, previsto no *caput* do art. 791-A, § 4º, da CLT *c/c* 98, *caput*, do CPC, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR 20990-31.2019.5.04.0124, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 6.9.2022).

Dessa feita, mantém-se a condenação das reclamadas no pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiárias da Justiça gratuita, porém ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima transcritos.

### III - RECURSO DO RECLAMANTE

#### 1 - DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante refuta a r. decisão de 1º grau quanto ao pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções, alegando que o desconhecimento dos fatos pelo preposto importa em confissão *ficta*, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

No entanto, decido não prover o apelo da parte, na hipótese, ficando mantida a r. sentença de Origem, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. *In verbis*:

##### 6. Acúmulo de função

Disse o reclamante que, 'além das atividades inerentes a sua função, ficava na máquina de jato, no respingo, na lixadeira e trabalhava em outros setores como: operação de pintura (auxiliava no setor de pintura pendurando as peças na minha, também fazia o processo *primer* e o processo de acabamento), operação de embalagem de peças (logística), operação de usinagem (repasso de rosca) e já chegou a operar a empilhadeira' -, o que foi rechaçado pela defesa.

Indefiro o pedido.

Por primeiro, por ausência de previsão legal. Acrescento, ainda, a redação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, como inviabilizador do deferimento do pedido.

Por segundo, por ausência de prova, cuja ônus era do autor e dele não se desvencilhou.

Aos fundamentos acima, acrescento que, segundo se extrai da norma contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de cláusula expressa que delimite as atribuições do cargo, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A meu ver, e conforme a situação fática delineada nos autos, tenho que as tarefas mencionadas na própria petição inicial não caracterizam efetivamente alteração funcional, não constituindo, portanto, fundamento para o reconhecimento de indenização a título de acúmulo de função. Revelam-se, na verdade, atribuições conexas à execução da atividade pela qual o reclamante se obrigou, sendo perfeitamente compatível com sua condição pessoal.

Registre-se aqui a lição do Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

[...] De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada [...]. (**Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 946-947).

Esta é a hipótese dos autos, e, portanto, entendo que o reclamante não tem direito ao acréscimo salarial pretendido.

Nada a deferir, pois.

#### Dispositivo

**Diante do exposto**, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por R.I.A.P.L.E. e B.M.F.L. (1ª e 2ª reclamadas), e, no mérito, **provê-lo em parte** para deferir-lhes os benefícios da Justiça gratuita, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, e **conhecer** do recurso ordinário interposto por K.M.S. (reclamante) e **não o prover**, tudo nos termos da fundamentação.

Mantêm-se os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na Origem, para fins recursais.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 14 de março de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann. Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos; Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto. Convocado o Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.  
Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
Desembargadora Relatora

DEJT 20 mar. 2023, p. 4666.

---

Acórdão PJe Id. 8eba883  
Processo TRT 15ª Região 0012366-70.2016.5.15.0001  
AGRAVO DE PETIÇÃO  
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
Juiz Sentenciante: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na sentença exequenda foi deferido o pedido de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com reflexos. Nos termos do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, o salário-maternidade consistirá na renda mensal igual à remuneração integral percebida pela empregada. E, de acordo com o art. 393 da CLT, a empregada gestante, no período de licença, tem direito ao salário integral e às vantagens adquiridas. Logo, não há falar na exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial, no período de licença-maternidade. Precedentes do C. TST. Agravo de petição da executada conhecido e não provido.

Inconformada com a r. decisão que julgou improcedentes seus embargos à execução, agrava de petição a executada, buscando a retificação dos cálculos no tocante ao adicional de periculosidade, juros sobre as contribuições previdenciárias e honorários periciais.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

## Admissibilidade

Conheço do agravo de petição, porquanto regularmente processado.

## Mérito

### 1. Adicional de periculosidade. Licença maternidade

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos à execução ao fundamento de que:

O adicional de periculosidade deve compor o valor deste benefício, pois o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Assim, não pode haver redução do salário - que é composto pelo adicional de periculosidade - no período da licença gestante.

A executada alega que no período de 3.9.2013 a 31.12.2013 a exequente esteve afastada por licença-maternidade, sendo indevido o adicional de periculosidade, pois foi determinado o pagamento do adicional sobre o salário.

Analiso.

Na r. sentença exequenda foi deferido o pedido de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com reflexos (fl. 619).

Nos termos do art. 72 da Lei n. 8.213/1991, o salário-maternidade consistirá na renda mensal igual à remuneração integral percebida pela empregada.

E, de acordo com o art. 393 da CLT, a empregada gestante, no período de licença, tem direito ao salário integral e às vantagens adquiridas.

Assim, não há falar na exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, parcela de natureza salarial, no período de licença-maternidade.

Nessa linha as seguintes ementas do C. TST:

[...] PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Os artigos 72 da Lei 8.213/91 e 94 do Decreto 3.048/99 determinam que o salário-maternidade devido à segurada empregada consista numa renda mensal igual a sua remuneração integral, observando-se, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção da maternidade, conforme dispõe o artigo 93, § 1º, do mencionado Decreto. Por sua vez, o artigo 393 da CLT preconiza que durante o período da licença-maternidade a mulher terá direito ao salário integral. Tendo em vista que o adicional de periculosidade íntegra a remuneração para todos os efeitos legais, não há falar em enriquecimento sem causa por parte da reclamante, estando a decisão recorrida em plena consonância com o que determina a legislação previdenciária. O fato de a reclamante não se expor a risco durante o período de licença-maternidade não configura violação aos artigos 193 e 194 da CLT, na medida em que estes dizem respeito à exposição e eliminação de riscos no meio ambiente do trabalho, não guardando relação com a hipótese em discussão. Precedente. Incólumes, portanto, os dispositivos apontados pela agravante. Agravo de instrumento não provido. (AIRR 13064-43.2016.5.12.0047, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, julgamento em 28.2.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PAGAMENTO NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar a juridicidade do acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do pagamento do adicional de periculosidade no período de licença-maternidade, com apoio no art. 393 da CLT, porquanto a empregada faz jus à sua remuneração nesse período. Violação dos arts. 194 da CLT, 72, § 1º, e 73 da Lei n. 8.213/91 que não se configura. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos moldes da Súmula n. 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 133600-89.2003.5.01.0057, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento 5.6.2012, 1ª Turma, data de publicação DEJT 8.6.2012).

Agravo de petição não provido.

## 2. Juros. Contribuições previdenciárias

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução ao fundamento de que “a prestação do serviço é o fato gerador da contribuição, sendo a competência da prestação do serviço que define a data do vencimento da contribuição previdenciária, ou seja, vence-se no mês seguinte ao da prestação de serviço e, não tendo sido paga, gera juros de mora”, incidindo ao caso o entendimento expresso no item V da Súmula n. 368 do C. TST.

A agravante defende que inexistente o atraso mencionado na perícia, pois o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento. Invoca o teor da Súmula n. 17 do TRT da 2ª Região e pugna pelo afastamento dos juros sobre a parcela.

Razão não lhe assiste.

Os créditos apurados referem-se a contrato de trabalho que perdurou de 25.6.2010 a 7.12.2015.

A Súmula n. 17 mencionada pela agravante, por sua vez, foi cancelada pela Resolução TP n. 1/2020.

Logo, como definido em primeiro grau, aplica-se ao caso o entendimento expresso no item V da 368 do C. TST, *in verbis*:

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial n. 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.6.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.7.2017**

[...]

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96) [...].

Não provejo, portanto, o agravo de petição.

### 3. Honorários periciais

Os honorários periciais contábeis foram fixados em R\$ 2.500,00, como sugerido pelo *expert* (fl. 786).

A agravante pretende a redução dos honorários periciais aduzindo a relativa simplicidade técnica da matéria tratada na liquidação.

Em tema de arbitramento de honorários periciais entendo que deva ser privilegiado o que fixado pelo Juízo da Origem, que tem as melhores condições de avaliar o trabalho prestado pelo auxiliar de sua confiança, salvo discrepâncias com a realidade verificada nesta Especializada ou demonstração de que realmente o valor é excessivo para o trabalho prestado.

E nenhuma das duas hipóteses restaram demonstradas no presente agravo, não bastando a alegação de falta de proporcionalidade para autorizar a redução pretendida.

Agravo de petição não provido.

### Dispositivo

Isso posto, decido: **conhecer** do agravo de petição de P.S.A.T.A.L. e **não o prover**.

Custas da fase de execução, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, no importe de R\$ 44,26, pela executada, a serem pagas ao final.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 31 de janeiro de 2023, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Maria da Graça Bonança Barbosa (Relatora), Marcelo Garcia Nunes (Presidente) e Juíza Antonia Sant'Ana (convocada para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA  
Desembargadora Relatora

DEJT 17 fev. 2023, p. 6207.

Acórdão PJe Id. 95e0f53  
Processo TRT 15ª Região 0010090-33.2022.5.15.0041  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA  
Origem: VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA  
Juíza Sentenciante: TERESA CRISTINA PEDRASI

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LABOR PRESTADO SEM SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E COM EFETIVA COMUNHÃO DE ESFORÇOS E RESULTADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, cujos elementos são os seguintes: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Na presente hipótese, o conjunto probatório demonstrou a existência de contrato de parceria agrícola, nos moldes do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1966) e do Decreto n. 59.566/1966, na qual havia efetivamente a comunhão de esforços e resultados, não evidenciada a subordinação jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

## Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Origem (Id. aecc61c - fls. 452-459), que julgou improcedentes os pedidos iniciais, acerca da qual recorre ordinariamente o reclamante, com as razões recursais do Id. 3c0b4f8 - fls. 461-477.

O reclamante postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: reconhecimento do vínculo empregatício e adicional de insalubridade.

Representação processual regular do recorrente (Id. 5f94e5e - fl. 16).

Dispensado o preparo.

Contrarrazões do reclamado juntadas no Id. a32bbcc - fls. 480-481.

É o relatório.

## VOTO

### Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo do reclamante.

### QUESTÃO PRÉVIA

A fim de evitar possíveis percalços e facilitar a compreensão do presente voto, deve-se esclarecer que as referências aos documentos e demais peças e atos processuais correspondem, além do Id., à numeração das folhas do integral do processo, *download* em formato PDF, em ordem crescente.

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Reconhecimento do vínculo de emprego

O reclamante pretende a reforma da r. sentença, com o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado, asseverando que foi contratado em 3.1.2005 para exercer a atividade de serviços gerais, na extração de resina, recebendo sempre a importância de R\$ 1.550,00 (mil,

quinhentos e cinquenta reais), tendo sido dispensado sem justa causa em 30.11.2021. Argumenta que estão presentes todos os requisitos para a caracterização da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação) e que o reclamado simulou a existência de uma falsa parceria com o objetivo de fraudar a relação empregatícia entre o recorrente e o recorrido.

Vejamos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o reclamado, nos seguintes termos:

### **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A relação de emprego apresenta como premissa a presença de requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Impõe-se salientar que os requisitos são cumulativos e, portanto, devem se fazer presentes de forma concomitante, sendo que a ausência de um deles será suficiente a descaracterizar o vínculo.

No caso em tela, o reclamante alega ter sido contratado pelo reclamado em 3 de janeiro de 2005 para exercer a atividade de serviços gerais, na extração de resina, mediante salário de R\$ 1.550,00, sendo dispensado sem justa causa 30 de novembro de 2021.

A refutar o pedido de reconhecimento do liame empregatício, a defesa nega relação de emprego entre as partes, sustentando que o reclamante, na qualidade de parceiro outorgado, não trabalhava exclusivamente por conta alheia, porque os contratantes procuram, através do encontro de forças, obter lucros da extração de produtos da natureza (resina extraída de Pinus), estabelecendo-se entre ambos verdadeiro Contrato de Parceria Rural.

Sustentou, ainda, que à reclamada cabia fornecer a área, cedendo ao reclamante e a seu filho (Sr. D.) e a outro parceiro, Sr. A., sua exploração para colheita da resina (extrativismo); em contrapartida, ao reclamante e seu filho cabia o fornecimento de mão de obra (jamais de forma pessoal, tendo inclusive prestadores contratados diretamente por ele para execução dos serviços, conforme inclusive mencionado pelo filho do reclamante nas mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp e juntada aos autos, onde ele cita a existência de pessoas trabalhando diretamente para eles) necessária ao processo de 'estriamento' das árvores e colheita da resina (produto vegetal), e ao Sr. A. o fornecimento de todos os insumos utilizados no processo de extração.

Pois bem.

A parceria agrícola é regulada pela Lei n. 4.504/1964 e pelo Decreto n. 59.566/1966, que estabeleceu espécie de contrato agrário, onde um dos contratantes cede o imóvel rural para a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, ou mista, partilhando, assim, os riscos do extrativismo vegetal, empreendimento na proporção contratualmente estipulada.

Assim, na parceria rural, em que uma das partes fornece a propriedade rural e arca com as despesas, e a outra parte fornece a mão de obra, e, ao final, os resultados são partilhados, não há relação de emprego, posto que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Isso porque esse modelo contratual possui características societárias, em que as partes objetivam obter lucros e assumem, conjuntamente, os riscos do negócio jurídico.

É o que se verifica *in casu*.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal, disse que na fazenda do reclamado trabalhava junto com o seu filho; que trabalhavam na mesma gleba; que recebia somente pela produção de resina; que não recebia nenhum valor fixo, sendo que o valor recebido era dividido entre o depoente e seu filho.

O autor ainda reconhece o documento constante da conversa do WhatsApp, de Id. 27fb503, indicando pagamento da resina para pai e filho decorrente de parceria agrícola na Fazenda C.

Como se não bastasse, o reclamante curiosamente não soube dizer a que se referia a planilha mencionada na conversa de Id. 399d63d. O pagamento da resina era feito para pai e filho que trabalhavam juntos, em virtude de parceria rural. O depoente, curiosamente, também não soube dizer a que se referem os 45 tambores mencionados na conversa do WhatsApp de Id. 8e92f15, embora prestasse serviços em conjunto com seu filho.

Outrossim, que a conversa de Id. c80e603 se refere ao Sr. V., irmão do depoente que também trabalhava na fazenda e era pago por esta, sendo que o valor era depositado na conta do filho do reclamante; que reinquirido afirma que a outra pessoa a ser paga era o Sr. V. com os valores desembolsados pelo réu; que o valor recebido era dividido entre o depoente e seu filho.

Ocorre que as partes convencionaram a utilização do depoimento pessoal da reclamada e o depoimento de testemunha coligidos na audiência de instrução do Processo 0011397-56.2021.5.15.0041 como prova emprestada. E o preposto do reclamado naqueles autos afirmou que a reclamante M. trabalhava com o marido dela, Sr. J., mais conhecido como Z., em uma área, não recebendo ordens e não era fiscalizada por alguém; que há uma parceria na área de Pinus que envolve o reclamado que disponibiliza a terra, Sr. A., que recebe um percentual pela entrega de insumos, e uma terceira parte, que são as pessoas que trabalham na produção da resina; que este último é o caso daquela reclamante e seu esposo; que reclamante e esposo poderiam contratar terceiras pessoas para auxílio na produção; que sabe que outras pessoas trabalhavam com o reclamante e esposo, citando o filho R. como exemplo; que não havia necessidade de autorização do reclamado para que contratassem o auxílio de terceiros; que reclamante e esposo recebiam percentual do valor da venda das resinas; que a distribuição do produto para venda era feito 35% para o reclamado, 20% para A. e 45% para os parceiros produtores, sendo que R. (marido daquela reclamante) era responsável por uma área diversa (10.000 faces - área 7), não havendo necessidade de autorização do reclamado para o ingresso de pessoas na fazenda, salientando que a mesma não tem porteira. E em complemento ao depoimento do preposto do reclamado nestes autos, respondeu que o Sr. E.C. (V.) também tem parceria com o reclamado, tocando 1 ou 2 áreas da fazenda; que os pagamentos são feitos através de depósito em contas bancárias, cujos dados são fornecidos pelo parceiro, que podem ser de titularidade do parceiro ou de outra pessoa indicada por esse; que não escolheu a área a ser explorada pelo Sr. V.

Outrossim, a reforçar a tese defensiva, o relato da testemunha V.F.R.O. colocou uma pá de cal em qualquer dúvida existente na dinâmica estabelecida entre o reclamado e os parceiros, ao declarar que trabalha com o reclamado, na atividade de retirar resina, trabalhando com Pinus; que não é empregado do reclamado, informando que ele 'paga por percentagem'; que o percentual recebido pelo depoente é de 35% do valor da resina retirada; que o valor é pago depois da venda da resina; que o valor da venda é crédito ao reclamado e depois este repassa o percentual ao depoente; que o depoente cuida das áreas 17 e 20; que o depoente trabalha nesses locais com a esposa e cunhado; que é o próprio depoente quem paga os valores à esposa e ao cunhado; que o próprio depoente quem ajusta o valor do pagamento com tais pessoas; que o depoente pode contratar terceiras pessoas para o seu auxílio; que não há necessidade de autorização do reclamado para contratação de auxiliares na área; que o valor dos pagamentos é recebido a cada 2 ou 3 meses após a retirada da resina, feito através de crédito em conta bancária do depoente; que recebe em média R\$ 20.000,00 a cada 3 meses; que o depoente e ajudantes trabalham de 5 a 6 dias por semana no local; que conheceu a reclamante, a qual fazia a mesma atividade que o depoente e familiares; que não sabe informar em qual área reclamante trabalhava; que a reclamante trabalhava com seu esposo; que o depoente já trabalhou em áreas de outras fazendas que não pertenciam ao reclamado; que ninguém controlava o horário de trabalho do depoente e nem lhe dava ordens; que A. era quem fornecia os materiais para o trabalho; que A. não dava ordens, apenas perguntava quando seriam realizadas as coletas; que A. retirava a resina da área para transporte até o embarcador; que era a fazenda que negociava a resina; que acredita que era o reclamado quem depositava valores para a reclamante; que emitiam notas de vendas de produtos de empresa adquirente da resina; que sabiam do número de tambores de resina que eram vendidos, pois controlavam o número de tambores que saíam; que o valor da resina era calculado por tonelada; que a fazenda encaminhava planilhas referentes a vendas; que conheceu R., filho da reclamante; que R. possuía uma área própria em que administrava a produção; que, ao que se recorda, R. trabalhava sozinho; que o tipo de relação entre R. e reclamado era a mesma do depoente e reclamado.

O autor concordou com o encerramento da instrução processual, sem produzir outras provas em audiência.

A prova documental de Ids. 3b414a9, a033aaa, 7bb1617 também evidencia que os valores creditados em conta-corrente suplantam a paga mensal alegada pela reclamante (R\$ 1.550,00) e retratam o recebimento líquido da parceria pela produção trimestral da quadra de responsabilidade do reclamante e seu filho, mesmo porque o preposto ouvido nos autos da prova emprestada disse não haver uma negociação sobre a venda da resina, pois o valor desta obedece a uma cotação do dia.

Comprovado nos autos que entre reclamante, seu filho e o reclamado existiu, de fato, uma relação de verdadeira parceria agrícola, nos moldes do Estatuto da Terra (Lei 4504/66) e do Decreto 59.566/66, na qual havia efetivamente a comunhão de esforços e resultados, e não existindo provas de labor com subordinação jurídica, mesmo porque comprovado que não havia necessidade de autorização do reclamado para que produtores parceiros contratassem o auxílio de terceiros, é de se rejeitar a pretensão autoral.

Assim, tendo em vista a inexistência dos requisitos configuradores do liame empregatício e extraído da prova testemunhal a prestação de serviços de natureza jurídica civil, reconheço a Parceria Rural entre as partes, com o consequente indeferimento das parcelas oriundas da modalidade contratual subordinada.

E, porquanto não reconhecido o vínculo empregatício, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor, restando, no mais, prejudicada a análise da prescrição suscitada pela defesa.

E não merece reparos a r. sentença.

Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, que assim dispõem:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º. Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Das referidas definições legais, emergem os critérios para a caracterização da relação de emprego, cujos elementos são os seguintes: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade (relação jurídica *intuitu personae* com relação ao empregado); não eventualidade dos serviços prestados, devendo ter os mesmos um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; onerosidade, pela qual a prestação de trabalho há de corresponder a uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais, e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer.

A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício.

O depoimento da única testemunha comprovou que não havia qualquer relação de subordinação entre o reclamante e o reclamado, demonstrando a existência da relação de parceria agrícola, na qual havia efetivamente a comunhão de esforços e resultados, como proficuamente analisado pelo MM. Juízo de Origem. Nesse sentido (Id. 4ba59a4 - fls. 430-431):

**PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO:** [...] que trabalha com o reclamado, na atividade de retirar resina, trabalhando com Pinus; que não é empregado do reclamado, informando que 'ele paga por percentagem'; que o percentual recebido pelo depoente é de 35% do valor da resina retirada; que o valor é pago depois da venda da resina; que o valor da venda é crédito ao reclamado e depois este repassa o percentual ao depoente; [...] que o depoente trabalha nesses locais com a esposa e o cunhado; que é o próprio depoente quem paga os valores à esposa e ao cunhado; que o próprio depoente quem ajusta o valor do pagamento com tais pessoas; que o depoente pode contratar terceiras pessoas para o seu auxílio; que não há necessidade de autorização do reclamado para contratação de auxiliares na área; que o valor dos pagamentos é recebido a cada 2 ou 3 meses após a retirada

da resina, feito através de crédito em conta bancária do depoente; que recebe em média R\$ 20.000,00 a cada 3 meses; [...] que conheceu a reclamante, a qual fazia a mesma atividade que o depoente e familiares; [...] que ninguém controlava o horário de trabalho do depoente e nem lhe dava ordens; [...] que sabiam do número de tambores de resina que eram vendidos, pois controlavam o número de tambores que saíam; que o valor da resina era calculado por tonelada; que a fazenda encaminhava planilhas referentes a vendas; [...].

Desta forma, não se vislumbrando a presença cumulativa dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, merece ser afastada a pretensão do recorrente.

Nego provimento.

Mantida a improcedência, fica prejudicada a análise das demais teses suscitadas no apelo.

## Dispositivo

**Diante do exposto**, decido **conhecer** do recurso ordinário de I.C. e, no mérito, **não o prover**, mantendo-se inalterado o r. julgado de Origem, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 28 de março de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. Tomaram parte no julgamento: Relator Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto; Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes; Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira. Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

MARCOS DA SILVA PÔRTO  
Juiz Relator

DEJT 31 mar. 2023, p. 5930.

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 13 DA LACP E RESOLUÇÃO N. 179/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E MULTAS APLICADAS A ENTIDADES QUE TENHAM POR FINALIDADE INSTITUCIONAL A PROTEÇÃO DE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS ENTIDADES BENEFICIADAS QUE NÃO RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Conquanto seja assente o entendimento de que a previsão contida no art. 13 da LACP não limita a destinação de indenização e multas oriundas de condenação em ação civil pública a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, permitindo-se, com isso, a destinação dos referidos recursos para entidades que tenham por finalidade institucional a proteção de direitos ou interesses difusos ou coletivos, é certo, por outro lado, que o critério de escolha das entidades a serem beneficiadas não pode ser definido, exclusivamente, pelo Ministério Público, em que pese sua necessária e imprescindível atuação, podendo o(a) magistrado(a), a partir do caso concreto, tomar providência diversa daquela sugerida pelo *Parquet*, notadamente quando as circunstâncias apontarem que outra solução melhor atende ao propósito de distribuição mais equânime dos recursos e de maior efetividade dos direitos transindividuais envolvidos. II - Recurso da terceira interessada a que nego provimento. TRT 15ª Região 0224700-55.2009.5.15.0048 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 2 maio 2023, p. 4761.

## ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. RASTELEIRO QUE SE ATIVAVA EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As funções exercidas pelo empregado, como “rasteleiro”, à beira de rodovia de intenso tráfego se caracterizavam como atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais trabalhadores. Assim, não há que se perquirir acerca da existência ou não de culpa da reclamada no infortúnio que levou o trabalhador a óbito, uma vez que aplicável a sua responsabilidade objetiva, com fundamento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011689-90.2020.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7028.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR. Na hipótese de responsabilidade objetiva, o ressarcimento não decorre da conduta do empregador, mas do exercício de atividade que implique risco para os direitos do trabalhador, considerado o padrão médio da coletividade, o que há de ser analisado casuisticamente. Conclui-se ser suficiente para a responsabilização o fato de a atividade gerar risco de dano para terceiros, no caso, para os empregados, uma vez que o empregador deve assumir os riscos de sua atividade. TRT 15ª Região 0011323-79.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 maio 2023, p. 3803.

3. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Em que pese o empregador não possa ser responsabilizado pelos danos decorrentes do acidente de trajeto, quando inexistente a sua culpa, ao empregado remanesce o direito à estabilidade acidentária, nos termos do art. 118

da Lei n. 8.213/1991. Recurso provido, no particular. TRT 15ª Região 0010536-75.2022.5.15.0028 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DEJT 5 maio 2023, p. 6515.

## ACORDO

1. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO APENAS QUANTO ÀS VERBAS DISCRIMINADAS. Nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e da Súmula n. 330 do C. TST, a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, e, da mesma forma, em relação ao acordo extrajudicial, consoante art. 855-E da CLT. Assim, o efeito liberatório restringe-se às parcelas e valores pagos, sem prejuízo da postulação de diferenças ou de outros créditos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010199-07.2022.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6785.

2. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, é facultado às partes, de comum acordo, provocarem o Judiciário para homologação do acordo extrajudicial, conforme procedimento estabelecido nos arts. 855-B a 855-E da CLT. De acordo com referidos dispositivos legais, basta o comum acordo entre as partes para proporem a homologação do acordo realizado extrajudicialmente. O advogado não pode ser o mesmo para ambas as partes, persistindo, assim, a ideia de interesses contrapostos, mas que chegaram em um consenso, assegurando a independência na manifestação de vontade que resultou no acordo realizado. Portanto, o procedimento adotado pelas partes se encontra em plena consonância com o estabelecido pela lei. E tal como nos acordos após o ingresso de ação trabalhista, poderá o juiz, caso assim entenda, não homologar o acordo extrajudicial se verificar qualquer vício no ato, o que não é a hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento para homologar o acordo extrajudicial. TRT 15ª Região 0011213-66.2022.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6690.

3. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. Descumpridos os termos do acordo judicial homologado, impõe-se a aplicação da cláusula penal convencionada, dando-se início ao procedimento executório, com o vencimento antecipado das parcelas e a incidência da multa sobre o montante do acordo. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011130-81.2020.5.15.0118 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7654.

## ACRÉSCIMO SALARIAL

ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MAIS AMPLAS DAQUELAS AJUSTADAS. O exercício de atribuições mais amplas do que as originalmente pactuadas, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não implica em acréscimo salarial, desde que respeitado o feixe de atividades que integram a função. O verdadeiro desvio ou acúmulo de função que justifica o pagamento de acréscimo salarial consiste na modificação, não episódica ou eventual, pelo empregador, das atividades originalmente ajustadas, com a exigência de outras mais qualificadas e superiores. TRT 15ª Região 0010732-32.2022.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 2 maio 2023, p.1701.

## ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÕES. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL DA TRABALHADORA. Tendo a reclamante realizado atividades que não extrapolam as decorrentes da função para a qual fora contratada, bem como são afetas à sua condição pessoal, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, não há que se falar em acúmulo/desvio de função. Assim, não há como deferir à empregada a diferença salarial pretendida. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012033-48.2021.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7192.

## ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. INDEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante não desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que não faz jus ao adicional em comento. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DEVIDA. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, considerando a complexidade do trabalho e zelo profissional do causídico e, ainda, a atuação em sede recursal, devida a majoração de 5% para 10% em favor do patrono do autor. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010846-94.2020.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8040.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011180-71.2021.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7452.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS EM UNIVERSIDADE. A autora laborava realizando a limpeza dos banheiros e a coleta do lixo dos sanitários de universidade. E, considerando que tal ambiente corresponde a local público de grande circulação, a atividade praticada pela reclamante não pode ser equiparada à limpeza em residências e escritórios, o que atrai a incidência do item II da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0011041-93.2021.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7603.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DO SAMU. GRAU MÁXIMO NÃO CONFIGURADO. O Anexo 14 da NR-15 é claro ao incluir trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados entre as atividades que caracterizam insalubridade em grau máximo. Muito embora o perito tenha concluído pela exposição ao agente insalubre em grau máximo, o autor não desempenhava atividades em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em “área de isolamento”, motivo pelo qual não faz jus ao adicional em grau máximo, mas sim em grau médio, já quitado pelo empregador. O magistrado não está adstrito às conclusões do perito oficial, nos termos dos arts. 470 e 479 do CPC, assim como 765 da CLT. TRT 15ª Região 0010631-62.2022.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7960.

5. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. O adicional noturno é devido inclusive quando existe prorrogação da jornada noturna. Afinal, o que o legislador objetivou

com o adicional em questão foi desestimular o labor em horário noturno, pois mais desgastante que o diurno. Ora, se o trabalhador que cumpre jornada das 22h às 5h, em virtude do maior desgaste tem direito ao adicional noturno, não há como excluir referida verba quando tal horário é prorrogado. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL. A existência de diferenças de adicional noturno implica em reflexos no descanso semanal remunerado. Afinal, o descanso semanal embutido no salário considera apenas a remuneração básica. Além do mais, de acordo com a redação atual do art. 7º da Lei n. 605/1949, o valor do descanso semanal remunerado deve corresponder ao de um dia de efetivo serviço, o que abrange as horas extras e adicionais prestados habitualmente. TRT 15ª Região 0010815-42.2022.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2362.

6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO CELETISTA. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado adicional por tempo de serviço (quinquênio) ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. O art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, determinou a suspensão da contagem do tempo de serviço entre 28.5.2020 e 31.12.2021, na apuração do período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo, no julgamento das ADIs 6447, 6450, 6525 e 6442, por entender que o seu objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento das crises decorrentes da pandemia de Covid-19. Assim, na hipótese dos autos, deve ser observada a suspensão da contagem do tempo de serviço, nos termos da referida Lei Complementar. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011107-41.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7649.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. Compete ao executado delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados em seu agravo de petição, sob pena de não conhecimento do apelo. TRT 15ª Região 0011453-17.2020.5.15.0044 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2995.

## APOSENTADORIA

INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recorrido não pretendeu discutir regras relacionadas a plano complementar de previdência, mas apenas as diferenças no montante das contribuições devidas pelo empregador ao plano de previdência em decorrência das diferenças salariais que postulou na inicial. Assim, eventual condenação ao pagamento das contribuições devidas pela reclamada e decorrentes das verbas salariais deferidas na presente reclamação trabalhista em nada se confunde com pedido de complementação de aposentadoria, razão pela qual irretocável a r. sentença de Origem que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada do Trabalho. Sentença mantida. CPFL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2008. Não obstante ser incontroversa a inexistência de plano de cargos e salários homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, restou demonstrado nos inúmeros processos submetidos à apreciação deste Regional, dentre os quais cito o n. 0012801-02.2016.5.15.0015, de relatoria do Desembargador Luiz Antonio Lazarim, que a tabela salarial apresentada pela parte autora, datada de abril de 2008, era utilizada

para fins de remuneração dos empregados, tornando-se inquestionável a aplicação aos contratos de trabalho então existentes, por se tratar de regulamento de empresa que adere ao contrato de trabalho por força do disposto no art. 468 da CLT. Sentença que se mantém. TRT 15ª Região 0011290-38.2020.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 maio 2023, p. 7660.

## ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. Não existindo provas robustas do assédio moral, não há como reconhecer a prática de conduta irregular pelo empregador. Afinal, o que se presume é que as pessoas agem com respeito, com honestidade, com ética e pautam suas ações nos princípios da honestidade e da boa-fé e com o propósito de não prejudicar ninguém, e não o contrário. TRT 15ª Região 0010628-41.2022.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1623.

2. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO OFENDIDO. VALORAÇÃO DOS FATOS E DA PROVA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA E INESCUSÁVEL DO JULGADOR. JUÍZO DE VALOR DA TESTEMUNHA. IMPRESTABILIDADE. ART. 371/CPC. A manifestação do assédio moral na empresa agrega, como elementos essenciais, o abuso de poder e a manipulação perversa do empregador, cujo ônus probatório é do ofendido. Controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador, *contrario sensu*, se a cada avaliação considerada insatisfatória por empregado avaliado configurar assédio moral, não haverá *bytes* suficientes para arquivar as reclamações que serão propostas. TRT 15ª Região 0011261-17.2020.5.15.0131 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 maio 2023, p. 2237.

3. EMPREGADA VÍTIMA DE ASSÉDIO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. RECUSA JUSTIFICADA DE CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. É legítima a recusa da empregada vítima de assédio moral em cumprir o aviso-prévio. No caso dos autos, a autora foi vítima de violência psicológica no ambiente de trabalho por parte de seu superior hierárquico. Obrigá-la a permanecer por mais 30 (trinta) dias em ambiente tóxico, degradante, seria compactuar com grave violação ao princípio fundamental do respeito à dignidade humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Se o empregado que consegue uma nova posição pode não cumprir o aviso-prévio, como expressamente prevê a Súmula n. 276, a mesma exceção - e com maior razão - há de ser aplicada àquele que está submetido ao constrangimento no local de trabalho. Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, divulgado em 2021, é impossível não identificar a violência de gênero sofrida pela reclamante, que, de acordo com a prova oral, era constantemente chamada de burra e jumenta pelo superior hierárquico. Nesse contexto, reputo justificada a recusa da empregada em cumprir o aviso-prévio. Com a dispensa sem justa causa, a reclamante perdeu o interesse processual em pleitear a rescisão indireta, que seria cabível diante do assédio moral sofrido. E, numa eventual rescisão indireta, jamais lhe seria exigível o cumprimento de aviso-prévio. Recurso provido para condenar a reclamada a restituir o aviso-prévio descontado da reclamante. TRT 15ª Região 0010361-47.2021.5.15.0083 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 4626.

## BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. SÚMULA N. 287 DO C. TST. INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZADO. A jurisprudência iterativa do C. TST, externada na sua abalizada Súmula n. 287, considera que a jornada de trabalho dos empregados de banco gerentes setoriais enquadra-se na regra do art. 224, § 2º, da CLT, e em relação ao gerente-geral de agência bancária, responsável por todo o estabelecimento, em que

se presume o exercício de encargo de gestão, trabalha sob a égide do art. 62 da CLT. A presunção relativa que comporta prova em sentido contrário, haja vista que a simples denominação do cargo não enseja presunção absoluta do efetivo exercício de poderes, sendo dependente, pois, da prova das reais atribuições do empregado (Súmula n. 102, I, do TST). Na hipótese, restando comprovado, com fulcro no conjunto probatório produzido nestes autos, que de fato a reclamante recorrente exerceu o cargo de gerente-geral de agência bancária, detendo poderes consideráveis de mando e de gestão, resta patente a sua atuação como *longa manus* da instituição financeira recorrida, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras e reflexos. TRT 15ª Região 0011046-30.2019.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 maio 2023, p. 5641.

2. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PLR. EMPREGADOS APOSENTADOS. A gratificação semestral paga aos aposentados por meio do art. 49 do Estatuto Social do Banco Banespa de 1973, e dos arts. 48 e 49 do Estatuto Social de 1991, foi suprimida e substituída, por meio de normas coletivas, pelo direito à participação nos lucros e resultados, esta devida somente aos funcionários da ativa, mas que possui a mesma finalidade e o mesmo fato gerador da extinta gratificação semestral. Desta forma, os arts. 48 e 49 do Estatuto Social de 1991 do Banco Banespa aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, na forma do art. 468 da CLT, incidindo, portanto, o disposto na Súmula n. 51, I, do C. TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação, devendo ser resguardado o direito adquirido, como é o caso da reclamante, que já tinha incorporado ao seu contrato as condições mais benéficas e que, ao se aposentar, adquiriu o direito de receber, na condição de aposentada, a gratificação semestral ou outra verba de idêntica natureza, prevista em lei ou em normas coletivas de trabalho, ou que viesse a ser instituída, razão pela qual faz jus a autora ao pagamento da PLR nas mesmas condições asseguradas aos empregados ativos do Banco reclamado. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010622-43.2022.5.15.0029 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 26 maio 2023, p. 11898.

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TESOUREIRO EXECUTIVO. QUEBRA DE CAIXA. PAGAMENTO DEVIDO. O normativo interno RH 053 005, em sua cláusula 8.4 prevê o pagamento específico do adicional ao empregado no exercício das atividades de quebra de caixa. Referida parcela de origem infralegal é paga aos funcionários que lidam com numerário e sofrem com a tensão e os riscos contínuos inerentes a essa atividade, cuja finalidade é a contraprestação pelo potencial risco de diferenças de numerário que está sob sua responsabilidade. O pagamento da parcela quebra de caixa é devido ao tesoureiro executivo, eis que o mesmo exerce atividades diretas com numerários e se responsabiliza por eles. A gratificação de função de tesoureiro executivo tem por fim remunerar a maior responsabilidade pelo exercício da função e não se confunde com o adicional quebra de caixa, o qual é pago como contraprestação em caso de diferença no fechamento da estação financeira. Recurso provido para deferir o pagamento do adicional quebra de caixa ao tesoureiro executivo. TRT 15ª Região 0011397-05.2019.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 maio 2023, p. 7571.

## CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso dos autos, a ré se desvencilhou de seu ônus probatório, o que impõe a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. TRT 15ª Região 0011460-90.2021.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7129.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O perito, como auxiliar de confiança do Juízo (art. 195 da CLT), tem a capacidade técnica de avaliar as condições em que o trabalho se desenvolvia e se este era capaz ou não de acarretar o direito à percepção do adicional perseguido pelo reclamante. No caso, o indeferimento de oitiva de testemunhas destinadas à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar rejeitada. TRT 15ª Região 0010142-56.2021.5.15.0011 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7233.

## COISA JULGADA

1. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. A coisa julgada é pressuposto processual negativo, que impede a propositura de nova ação que envolva as mesmas partes, tenha a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Presente a tríplice identidade exigida para o reconhecimento da coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso do reclamante o qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011029-66.2022.5.15.0088 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7592.

2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se autoriza antagonismo, desarmonia ou modificação da coisa julgada, a qual deve ser executada nos limites e alcance em que fora anteriormente constituída. REFLEXOS DE VERBAS DEFERIDAS. AUSÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se permite a inclusão de reflexos salariais nas verbas deferidas da mesma natureza na fase de conhecimento se inexistente comando específico na sentença de mérito ou no acórdão. TRT 15ª Região 0010433-92.2022.5.15.0020 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 16 maio 2023, p. 2569.

3. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INTOCÁVEL. Em respeito à coisa julgada, que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em decisão proferida anteriormente ao julgamento pelo E. STF, da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não há como ser alterada a sentença exequenda. Muito embora a declaração de inconstitucionalidade de lei detenha efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, não alcança as decisões acobertadas pela coisa julgada, que somente podem ser desconstituídas por meio próprio, qual seja, a ação rescisória, nos exatos termos do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010824-96.2019.5.15.0070 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6904.

## COMISSÃO

COMISSÕES SOBRE JUROS. VENDAS NO CREDIÁRIO OU DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. Nas vendas realizadas no crediário ou decorrentes de financiamento, o vendedor não tem direito de receber comissões sobre os juros. Afinal, o produto tem como preço original aquele estabelecido para a venda à vista, e os juros, quando o cliente necessita de financiamento, são cobrados pelo banco financiador e não pela empregadora. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de prova dividida, a questão deve ser decidida em desfavor de quem tinha o ônus da prova. TRT 15ª Região 0010750-40.2020.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 1862.

## CONTRATO

1. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. CONTRATOS JÁ EXISTENTES EM 11.11.2017. LEI MAIS BENÉFICA. Em relação aos contratos em curso e no tocante às situações ocorridas após 11 de novembro de 2017, aplicam-se de imediato as alterações da nova lei que modificou vários artigos da CLT. Afinal, os contratos de trabalho são de trato sucessivo, de modo que como as obrigações se renovam periodicamente, são naturalmente alcançadas pela nova lei que regulou determinadas questões de forma diferente. Não se pode confundir direito adquirido com expectativa de direito. Realmente, por direito adquirido se entende aquele em que todos os requisitos necessários para o seu exercício já se completaram sob a vigência da lei antiga. No caso dos contratos de trabalho em curso, e como se trata de pacto de trato sucessivo, as obrigações de empregados e empregadores, quando do advento da Lei n. 13.467/2017, passaram a ser reguladas por novas disposições. Portanto, de inteira aplicação a Lei n. 13.467/2017. Afinal, as novas obrigações, tanto de uma parte, como de outra, foram alteradas e passaram a ser reguladas por lei nova. Na verdade, quando do advento da Lei n. 13.467/2017, os empregados tinham apenas expectativa de direito de continuar com os contratos de trabalho regulados pela legislação anterior. Não se aplica, no caso, sequer o princípio da lei mais benéfica, porque o direito era assegurado apenas pela legislação que não se incorpora ao patrimônio dos empregados e deve ser respeitada enquanto estiver em vigor. HORAS DE PERCURSO. TRABALHADOR RURAL. LABOR EM LOCAIS QUE SE ALTERAM DIARIAMENTE. O trabalhador rural, por executar suas atividades na lavoura, cujos locais sofrem variações constantes, não tem condições de alcançar as frentes de trabalho sem utilizar a condução fornecida gratuitamente pelo empregador. Afinal, além de se tratar de locais de difícil acesso e não servidos por transporte público regular, somente tem ciência de onde vai laborar no ponto de embarque ou quando chega ao destino. Portanto, como a realidade do rurícola é diferente dos demais trabalhadores, exatamente porque os locais de trabalho, além de incertos e de variarem com muita frequência, não são servidos por transporte público, a condução é fornecida no interesse do empregador e não do empregado, pois, do contrário, não terá naquela localidade, onde os serviços são exigidos, a mão de obra necessária. O legislador, exatamente por considerar que as condições do trabalhador rural são excepcionais, não fez menção sobre a dificuldade de acesso na nova redação do art. 58, § 2º, CLT, situação que sempre foi levada em conta para o deferimento do tempo de percurso. Aliás, o legislador, no art. 4º, § 2º, da CLT, traça as linhas norteadoras do que não deve ser considerado tempo à disposição, ou seja, situações que dependem da “escolha própria” do trabalhador (busca por proteção pessoal ou seu ingresso nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, como aquelas elencadas nos incisos I a VIII). Evidente, assim, que o tempo despendido pelo trabalhador em condução fornecida pelo empregador, a fim de viabilizar a prestação de serviços, não se enquadra em quaisquer das referidas hipóteses, devendo ser considerado como à disposição do empregador. TRT 15ª Região 0010386-91.2022.5.15.0029 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2769.

2. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF). VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ADI 3.395-6/DF DO C. STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de discussão relacionada à contratação temporária, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, de natureza jurídico-administrativa, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento do feito, ainda que se alegue a regência da relação pela CLT, conforme diretrizes estabelecidas pelo C. STF, no julgamento da ADI 3.395-6/DF. Hipótese de reconhecimento da incompetência desta Especializada, com a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. TRT 15ª Região 0011494-67.2022.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6989.

## CONTRIBUIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições previdenciárias devem ser apuradas pelo regime de competência,

mês a mês, para os serviços prestados a partir de 5.3.2009, pois o art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941/2009, com vigência a partir de 5.3.2009, ao tratar da matéria, dispõe expressamente que o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. Agravo de petição da União Federal provido. TRT 15ª Região 0010587-54.2016.5.15.0042 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Antonia Sant'Ana. DEJT 16 maio 2023, p. 8740.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT e do art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da obrigação. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011851-42.2021.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 2 maio 2023, p.1837.

3. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de se ferir aqueles dispositivos constitucionais. Recurso ordinário da reclamada não provido. TRT 15ª Região 0010047-49.2019.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6755.

4. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COTA PATRONAL. RECEITA BRUTA. A Lei n. 12.546/2011 dispõe que empresas de diversas categorias econômicas poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Na hipótese, em se tratando de empresa do ramo de transportes rodoviários, constata-se que a reclamada se enquadra na previsão da Lei n. 12.546/2011, com as alterações elencadas na Lei n. 12.844/2013 e Medidas Provisórias n. 774 e 794 de 2017, que tratam da desoneração da folha de pagamento, devendo a cota patronal da contribuição previdenciária respeitar o início de vigência de cada lei. Recurso ordinário da reclamada provido. TRT 15ª Região 0011256-59.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7491.

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC N. 58 DO E. STF. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Conforme decidido pelo E. STF na ADC n. 58, os créditos trabalhistas devem ser corrigidos da seguinte forma: IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. Incabível, portanto, a determinação de fixação dos critérios de correção na fase de execução, como determinado pela r. sentença recorrida. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT 15ª Região 0010338-51.2022.5.15.0056 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6858.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE RESPECTIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADC N. 58. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. 1. O E. STF, no julgamento da ADC n. 58, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). 2. Nesse mesmo julgamento, o Pretório Excelso modulou os efeitos dessa decisão a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento e determinou a manutenção das sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. 3. Agravo de petição não provido neste particular. TRT 15ª Região 0012422-24.2016.5.15.0092 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 2971.

3. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. LIMITAÇÃO. É possível a cobrança de juros contra a massa falida em execução trabalhista, cabendo a limitação da incidência de juros somente se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Inteligência do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. TRT 15ª Região 0010903-72.2019.5.15.0071 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 maio 2023, p. 3454.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. PARÂMETROS. O E. STF estabeleceu, por meio do julgamento da ADC 58, em 18.12.2020, os critérios de atualização a serem observados, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Entretanto, acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU (decisão publicada em 25.10.2021), instituiu-se que seja observado o quanto decidido em sede de embargos de declaração na ADC 58 do E. STF, incidindo, portanto, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011220-41.2021.5.15.0058 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8354.

## COVID-19

1. COVID-19. MORTE DE TRABALHADOR CONTAMINADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Como as atividades do trabalhador falecido eram de risco acentuado, pois laborou como auxiliar de dispensação de medicamentos em Unidade de Referência para tratamento da Covid-19, sua contaminação equipara-se a acidente de trabalho, atraindo, assim, a responsabilidade objetiva da empregadora e o dever de reparar os danos sofridos pelos dependentes. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. A teoria do risco, desenvolvida a partir da responsabilidade objetiva, tem como pressuposto a responsabilização, sem a necessidade de se determinar a culpa, por consequências danosas toda vez que o agente, em decorrência de sua atividade, cria um risco ou perigo para terceiro, ainda que haja diligências para evitar o dano. TRT 15ª Região 0011024-09.2021.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1834.

2. COVID-19. RECUSA DA EMPREGADA À IMUNIZAÇÃO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ADI 6.586/DF. ADPF 898/DF. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ARTS. 1º E 4º DA PORTARIA N. 620 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.586/DF, que se refere à Lei n. 13.979/2020, firmou o entendimento de que “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”. Ainda, nos autos da ADPF 898/DF a Suprema Corte suspendeu cautelarmente os arts. 1º e 4º da Portaria n. 620 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que proíbem o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego. Diante disso, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação encontra-se inserida no poder diretivo do empregador, que deve zelar também pela saúde dos demais empregados e de todos aqueles que acessam as suas dependências, razão pela qual a recusa da empregada de submeter-se à cobertura vacinal caracteriza falta grave, nos termos do art. 482, “h”, da CLT, ensejando a ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Recurso da reclamada acolhido. TRT 15ª Região 0011115-41.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 23 maio 2023, p. 10566.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR COVID-19. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Inconteste a contaminação do trabalhador, motorista de ônibus urbano, pela Covid-19, e seu consequente falecimento. A análise da responsabilidade civil da empregadora deve considerar as circunstâncias de trabalho, os equipamentos de proteção oferecidos, em suma, todas as condições que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19. Sobre a matéria, os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira: “No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta consequências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas

até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus”. No caso, as provas produzidas mostram que a empresa adotava algumas das mínimas medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara pelo motorista. Por sua vez, a lotação na linha dirigida pelo trabalhador falecido é inconteste. Os vídeos colacionados com a inicial mostram, inclusive, passageiros sem a proteção facial. No período da contaminação do trabalhador, tantas outras pessoas se mantinham em isolamento, e não há notícias de outro local onde poderia ter ocorrido o contágio. Portanto, é evidente o nexo causal entre a doença e o trabalho. Destaca-se, ainda, notório o risco efetivamente superior à média a que foi submetido o trabalhador ao se ativar como motorista. Presentes, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da empregadora. Quanto à indenização por danos morais, os reclamantes ficaram privados da companhia de seu ente querido porque este teve que trabalhar durante a pandemia e faleceu pela Covid-19. Houve a perda precoce do marido e pai aos 55 anos na época do acidente. Recurso parcialmente provido, para condenar a reclamada na indenização por danos morais de R\$ 300.000,00, a ser rateada em igual parte a cada um dos quatro litigantes (esposa, um filho e duas filhas, todos maiores), R\$ 75.000,00 para cada, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização por danos materiais deferida à 1ª reclamante, equivalente a 70% da remuneração que constou na rescisão, com a observância do 13º salário, desde a data do falecimento do trabalhador até que completasse seus 76,7 anos. Recurso provido em parte, julgando-se a ação parcialmente procedente. TRT 15ª Região 0010636-49.2021.5.15.0033 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 31 maio 2023, p. 4361.

## DANO

1. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. O não pagamento de verbas rescisórias, a princípio, causa apenas danos materiais. Aliás, para tais descumprimentos, a legislação já estabelece punição específica (multas). Na verdade, não é a falta de pagamento que causa danos morais, mas eventuais situações vexatórias que o empregado possa passar em virtude de tal omissão (restrições ao crédito, cobranças de dívidas, inscrição do nome dos serviços de proteção ao crédito etc.). Referidas situações vexatórias, exatamente por serem extraordinárias, não se presumem, exigem provas. TRT 15ª Região 0011402-73.2018.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2676.

2. DANO EXISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE JORNADA ABUSIVA. A legislação (art. 59 da CLT) permite, “por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”, que a jornada máxima de oito horas diárias “pode ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas”. Não se pode, todavia, confundir o cumprimento de “horas extras habituais toleráveis” (aquelas permitidas por lei) com o labor em jornada estafante. Afinal, o trabalhador não pode viver única e exclusivamente em função da empresa, mesmo porque não é justo nem humano entender que determinadas pessoas sirvam apenas para trabalhar e para satisfazer as necessidades dos empresários, sem terem direito ao mínimo de descanso. Portanto, no caso de cumprimento de jornada que ultrapassa o limite de doze horas diárias, o trabalhador sofre danos existenciais que estão inseridos na classificação de prejuízos extrapatrimoniais ao lado do moral. Na verdade, em tais situações o empregador viola várias normas constitucionais (a que assegura jornada máxima de oito horas, o direito ao lazer e ao descanso para o restabelecimento das forças do trabalhador etc.), de modo que a questão não é apenas de dano material (pagamento das horas extras prestadas). TRT 15ª Região 0010564-20.2022.5.15.0068 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 3455.

3. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE COMPROVADA. DEVIDO. O dano existencial constitui espécie de dano extrapatrimonial que acarreta ao trabalhador a frustração do seu projeto de vida pessoal, impedindo a sua efetiva integração à sociedade e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, deixando-o sem tempo para o lazer, a família e amigos. Comprovada a jornada extenuante, ultrapassando 14 horas diárias, configura-se a jornada extremamente penosa

e a violação dos direitos fundamentais do trabalhador, o que enseja a reparação por dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011742-66.2020.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6532.

4. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. OPÇÃO POR PAGAMENTO ÚNICO. Na hipótese de o trabalhador optar pelo pagamento da reparação por dano material em parcela única, o valor não pode ser exatamente aquele resultante da soma de todas elas. Em tais situações é preciso aplicar um deságio sobre o valor das parcelas que ainda não venceram na data do pagamento do débito. A finalidade de tal deságio é a de compensar o maior ônus de quem está antecipando um crédito futuro, com a vantagem daquele que está recebendo importâncias que seriam devidas ao longo de vários anos. Afinal, a finalidade essencial da reparação por dano material em forma de pensionamento mensal é garantir para a vítima o mesmo nível de rendimentos que até então percebia, e não conceder um capital para produzir rendas futuras. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. O trabalhador que, em virtude de doença ocupacional, mesmo na modalidade de concausa, perde a capacidade laborativa, sofre dano moral, pois evidente que passa por momentos de angústias, aflições, aborrecimentos e mágoa que interferem de forma intensa no seu comportamento psicológico. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O art. 840, § 1º, da CLT, apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado, e não de exata quantificação. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas depende de cálculos complexos, não sendo rara a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada com a indicação de valores rigorosamente corretos contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista, exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. TRT 15ª Região 0010852-77.2020.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1254.

5. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. INDEVIDO. ASSALTO. NÃO COMPROVADO. Para a caracterização da ocorrência de danos morais são necessárias provas de ato atentatório à moral da postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfectibilizada a hipótese do art. 186 do Código Civil renovado. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação. E, para que seja viável a reparação, entende-se, ainda, que a ofensa deve ser injusta, o que motivaria a sensação de agressão ao decoro. Na hipótese, sequer se comprovou a ocorrência de assalto na reclamada, nem mesmo que a reclamante foi mantida como refém. A única testemunha ouvida não laborava com a autora na ocasião. Os demais descumprimentos contratuais elencados na peça de ingresso ensejam apenas eventual reparação patrimonial, por meio dos pedidos pertinentes a serem apreciados em Juízo, o que, aliás, foram postulados e parcialmente deferidos por meio desta reclamação trabalhista. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no tema. TRT 15ª Região 0010936-82.2020.5.15.0053 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7532.

6. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não tem potencialidade ofensiva capaz de transgredir os direitos da personalidade da autora, pois, nesta hipótese, o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo necessária prova concreta de violação ao patrimônio imaterial da trabalhadora, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter

fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos seus direitos, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010339-07.2021.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7297.

7. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS DESPROPORCIONAIS. EMPREGADOS EM SITUAÇÕES DISTINTAS. A exigência de metas idênticas para empregados que se encontram em situações diferentes viola o princípio fundamental da igualdade, em sua dimensão horizontal, em que cada um deve ser tratado igualmente na medida de suas desigualdades. O empregado que não consegue atingir metas impossíveis e desproporcionais sofre dano de natureza moral. Afinal, a cobrança pelo atingimento de metas nessas condições mina sua autoestima, altera a visão de si mesmo e o faz duvidar de sua capacidade. O dano, nesses casos, decorre do próprio fato e, assim, dispensa prova do sofrimento. TRT 15ª Região 0010476-22.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2656.

8. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. Não havendo nos autos prova robusta de qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação da reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011547-75.2022.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6995.

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. Em relação aos danos morais, é cediço que para a caracterização da ocorrência de tais danos são necessárias provas de ato atentatório à moral do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador, nos moldes dos arts. 223-B, 223-C e 223-E da CLT. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos, como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação. E, para que seja viável a reparação, entende-se, ainda, que a ofensa deve ser injusta, o que motivaria a sensação de agressão ao decoro. Todavia, na hipótese, a parte reclamante não logrou êxito em comprova qualquer ato ilícito cometido pela primeira reclamada, como no sentido de que o surto de Covid-19 na empresa teria se dado por negligência da empresa. Tampouco há provas nos autos de que a autora teria sido obrigada a trabalhar mesmo infectada pelo coronavírus. Apelo da reclamante a que se nega provimento no particular. TRT 15ª Região 0010626-53.2022.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7435.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO (LOCOMOTIVAS). TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não

suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações sanitárias no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas sim de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pelas reclamadas, mormente a apresentação de óbice em relação ao exercício de trabalho de igual valor, à produtividade e à mesma perfeição técnica. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a reclamada, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010334-68.2017.5.15.0030 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 maio 2023, p. 5059.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. Para arbitramento do valor da reparação por danos morais, deve-se considerar a gravidade e a intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso e, ainda, o caráter pedagógico ou educativo da punição. O valor da referida reparação, todavia, não pode ser causa de enriquecimento injustificável da vítima. TRT 15ª Região 0010878-40.2019.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2884.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME ADMISSIVAL. CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratante cria para o contratado fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, porém o contratante, sem justo motivo, desiste da contratação, não há dúvidas de que causou danos para o contratado, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. No caso, tem-se a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré e contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a participação no processo seletivo, realização de exame médico admissional e entrega de declaração levada ao banco para abertura da conta salário, que somente ocorre depois de efetivada a contratação. Portanto, é manifesta que houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos morais, não se fazendo necessária a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação

de guardar, na elaboração, execução e conclusão do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé (Código Civil, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do *venire contra factum proprium*, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. TRT 15ª Região 0010724-20.2020.5.15.0002 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 maio 2023, p. 4460.

## DECISÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões de cunho incidental, de regra, não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva (princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias). No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 214 do C. TST. Assim, a decisão que tão somente esclarece os critérios de atualização, bem como estabelece diretrizes para orientar os depósitos pela executada no cumprimento do julgado, ostenta natureza especial irrecorrível, haja vista sua índole interlocutória. Agravo de instrumento da reclamante conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0012138-79.2017.5.15.0092 AIAP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8834.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO. Na presente hipótese, a decisão contra a qual o exequente interpôs agravo de petição possui nítida natureza terminativa, por obstar o regular prosseguimento da execução da forma por ele pretendida. Assim, sendo o recurso o único meio hábil para atacá-la, cabível a interposição do agravo de petição. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010513-83.2017.5.15.0003 AIAP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6916.

3. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA OU REJEITADA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade se trata de medida processual excepcional, sendo admitida no processo trabalhista apenas para atender situações especialíssimas, envolvendo matéria de ordem pública capaz, em tese, de neutralizar a execução, não se exigindo a garantia do Juízo quando da sua interposição. A decisão que nega conhecimento ou que rejeita a exceção de pré-executividade, por se referir a incidente no curso do processo, possui natureza interlocutória, não terminativa de feito. Logo, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de instrumento dos executados, a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0000703-20.2013.5.15.0102 AIAP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7424.

## DELIMITAÇÃO DE VALOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. O pressuposto de admissibilidade do agravo de petição previsto no art. 897, § 1º, da CLT dirige-se exclusivamente à parte executada, porquanto o objetivo da norma é possibilitar a imediata execução do montante incontroverso, de sorte que não há razão jurídica para impor ao exequente sua observância. Julgados do C. TST e desta C. Câmara. Preliminar de não conhecimento do agravo de petição rejeitada. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A competência para a administração do patrimônio da empresa executada permanece com o Juízo da recuperação judicial enquanto não operado o trânsito em julgado da decisão que declara o encerramento da recuperação judicial. Julgados do C. STJ. EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Não há vedação ao redirecionamento da execução trabalhista a empresas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal (sob recuperação judicial) que não estejam submetidas ao processo falimentar, na medida

em que não serão atingidos os bens submetidos ao Juízo universal da falência. Julgados do C. TST. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010821-32.2015.5.15.0087 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 4810.

## DESCANSO SEMANAL

CONVOCAÇÃO PARA LABORAR NO DIA DESTINADO AO DESCANSO. ATIVIDADE ESSENCIAL. O argumento de que se trata de serviços essenciais não justifica a violação de direitos indisponíveis dos empregados. O descanso semanal remunerado, também disciplinado pela Lei n. 605/1949 e pelo art. 67 da CLT, foi instituído com a finalidade de assegurar a higidez física e psíquica dos trabalhadores. Aliás, a proteção visa não só garantir o repouso do corpo e da mente, mas também proporcionar a interação social e familiar do empregado. Portanto, não resta dúvida de que o descanso semanal foi erigido à condição de direito indisponível e irrenunciável, assegurado por normas de ordem pública. TRT 15ª Região 0010626-89.2021.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1141.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. Constatada a inadimplência da executada principal em relação aos débitos fiscais e previdenciários, e não tendo sido encontrados bens passíveis de garantir a execução, correta a instauração, de ofício, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por se tratar o débito de natureza fiscal. Incidência dos arts. 114, VIII, da CF c/c 876, parágrafo único e 878-A da CLT. TRT 15ª Região 0011776-09.2016.5.15.0126 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3214.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL. INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE. A insuficiência de bens da devedora principal para a satisfação do crédito exequendo autoriza a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a consequente inclusão de seus sócios no polo passivo da execução. Inteligência do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na seara trabalhista. Doutrina. Julgados desta C. Câmara. Agravo de petição não provido, neste particular. TRT 15ª Região 0010135-38.2022.5.15.0073 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3177.

## DESCONTO SALARIAL

DESCONTOS SALARIAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. Nos termos da Súmula n. 342 do C. TST, a autorização para descontos deve ocorrer de forma prévia e expressa, e não no momento do pagamento do salário. Assim, comprovado o fato de que as deduções eram inseridas nas folhas de pagamento, sem a observância dos requisitos *retro* mencionados, devida a sua devolução. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011566-25.2020.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7017.

## DESERÇÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A interposição de agravo de instrumento requer o correto preparo recursal, nos termos do § 7º ao art. 899 da CLT. Indeferida a gratuidade da justiça em face da ausência de comprovação inequívoca da insuficiência financeira da empresa, e, no prazo deferido por este Juízo *ad quem*, tendo a agravante efetuado o depósito do recurso ordinário e o recolhimento das custas, sem,

contudo, observar a quantia de 50% desse depósito, em garantia do presente agravo, impõe-se a declaração da deserção e o não conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. TRT 15ª Região 0011776-38.2021.5.15.0092 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7637.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. REQUISITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Em face da permissão concedida pelo § 11 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o reclamado pode apresentar seguro garantia em substituição ao depósito recursal, com a observância das disposições previstas no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1, de 16.10.2019, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1, de 29.5.2020. De outro giro, também é certo que o art. 12 do referido ato dispõe que “ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei n. 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a devida adequação”. Logo, por entender que é caso de concessão de prazo para a regularização da apólice, e uma vez saneada a questão e atendidas as disposições previstas no Ato Conjunto, impõe-se a admissibilidade do seguro garantia judicial e, por conseguinte, do apelo interposto. Agravo de instrumento provido para afastar a deserção reconhecida na Origem e determinar o destrancamento do recurso adesivo. TRT 15ª Região 0010326-63.2022.5.15.0112 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6838.

3. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. Indeferida a concessão de gratuidade da justiça em razão da ausência de comprovação inequívoca da insuficiência financeira da empresa, na forma do art. 99, § 7º, do CPC e da OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST, foi concedido prazo à parte recorrente para efetuar o preparo recursal. Tendo a recorrente permanecido inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem o recolhimento do preparo recursal, impõe-se a declaração da deserção e o não conhecimento do apelo. Recurso da reclamada não conhecido. TRT 15ª Região 0011816-26.2022.5.15.0111 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8823.

4. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. As custas processuais devem ser recolhidas por meio da guia GRU, conforme determina o art. 1º do Ato Conjunto n. 21/2010 TST-CSJT-GP-SG, divulgado no DEJT de 9.12.2010. O recolhimento das custas processuais por meio de guia imprópria acarreta a deserção do recurso interposto, uma vez que não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas ou de recolhimento insuficiente, passível de complementação e comprovação após a concessão de prazo, mas sim de ausência de recolhimento das custas. Recurso ordinário do reclamado a que se nega conhecimento. TRT 15ª Região 0010471-63.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6911.

## DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram inerentes e de funcionalidades conexas à execução das atividades pelas quais o obreiro se obrigou, bem como compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011329-98.2022.5.15.0097 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7720.

## DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo a sra.

vistora negado objetivamente a existência de nexos de causalidade ou concausalidade entre as doenças e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência da alegada doença de trabalho à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos e prova robusta e inequívoca. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011662-84.2019.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 2 maio 2023, p. 1743.

2. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT 15ª Região 0011729-39.2019.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 maio 2023, p. 4198.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, e nem mesmo gera incapacidade, resta indevida qualquer reparação. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012434-64.2021.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 8 maio 2023, p. 3110.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. O dano moral decorrente de doença ocupacional, em que a integridade física do trabalhador é violada, não requer prova, pois decorre por força do próprio fato. Além do mais, o trabalhador que, em face de culpa do empregador, sofre danos na sua estrutura corporal, passa por períodos de sofrimentos, dor, aflições, constrangimentos e até depressão. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Para fixar o valor devido a título de reparação por dano moral, o magistrado deve considerar o grau de culpa do empregador, a gravidade do dano, o bem jurídico tutelado, a condição econômica das partes e o caráter punitivo (educativo). Afinal, a compensação não pode se transformar em fonte de enriquecimento ilícito para o lesado ou nada representar para o ofensor, diante da sua capacidade de pagamento. DANO MATERIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS 65 ANOS DE IDADE OU À DATA DA APOSENTADORIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. Em se tratando de incapacidade definitiva, não há como limitar a reparação por danos morais à data em que o trabalhador alcançar 65 anos de idade ou aquela da aposentadoria. Afinal, se a redução da capacidade é permanente, o certo é que ela acompanhará o trabalhador por toda vida. Além do mais, a aposentadoria ou eventuais benefícios previdenciários, ou mesmo salários que o reclamante receba ou venha a receber em nada se confundem com a indenização por responsabilidade civil. TRT 15ª Região 0010446-53.2020.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2509.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, contribuíram para o desencadeamento/agravamento da doença

adquirida, não há como afastar a responsabilidade da empregadora, que deve responder na medida de sua participação, considerando o nexos concausal constatado na perícia. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Indenizações por danos materiais e morais devidas (inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil). Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010818-22.2021.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6737.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente o nexos causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa não exime a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT 15ª Região 0010693-97.2020.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 maio 2023, p. 3345.

7. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CESSADO O AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL (ASO) COM CONCLUSÃO DE INAPTIDÃO. Constata-se o “limbo previdenciário” se o trabalhador tem alta do INSS, deixa de receber o auxílio-doença e não é admitido em posto de trabalho readaptado, com fundamento em atestado médico de responsabilidade do empregador (NR-7). Nesse contexto, são devidos os salários e demais benefícios do período correspondente (13º salários, férias com um terço e FGTS). Precedentes deste E. TRT-15 e do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido, para manter a condenação ao pagamento de salários e verbas trabalhistas acessórias a partir da data do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). TRT 15ª Região 0011677-41.2021.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 30 maio 2023, p. 3527.

## EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. TRT 15ª Região 0010839-77.2020.5.15.0087 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 29 maio 2023, p. 4097.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. INDEVIDA. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos, e a diferença de tempo na função superior a dois anos. Os requisitos explicitados

no art. 461 da CLT são cumulativos, constituindo-se em um todo indivisível, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. Assim, sendo pretendida a equiparação em relação a paradigma que desempenha função diversa, um dos requisitos essenciais ao seu reconhecimento não está presente, sendo, por conseguinte, indevida a pretensão. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010370-57.2020.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7310.

## ESTABILIDADE

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURADA. Tendo a reclamante alegado seu estado gravídico quando da rescisão do contrato, caberia a ela trazer aos autos documentos que comprovassem referido fato, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. E à míngua de outras provas, não há como considerar que, na época da rescisão contratual, a reclamante estivesse, de fato, grávida. Indevida, portanto, a estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011684-71.2021.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7153.

## EXECUÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA BACEN CCS. POSSIBILIDADE. É possível a utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen CCS) nas hipóteses em que as providências executórias não tenham logrado êxito ao longo do tempo, bem como diante de indícios de fraude ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares. Inteligência dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, 4º, 6º e 8º do CPC e 765 da CLT. Julgados desta C. 4ª Câmara. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0192400-92.2007.5.15.0021 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3144.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SNIPER. 1. É necessária a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para a satisfação do crédito, visando atender ao princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e da eficiência (arts. 4º, 6º e 8º do CPC e 765 da CLT), especialmente no caso dos autos, em que as providências executórias, por meio dos convênios tradicionais, não lograram êxito. 2. Considerando que a ferramenta Sniper está incluída na lista de convênios de pesquisa patrimonial disponíveis para acesso de magistrados e servidores no âmbito deste E. Tribunal, não há motivo para o indeferimento da utilização de tal sistema. 3. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012265-48.2017.5.15.0017 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 5329.

## FÉRIAS

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS NO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA DEVIDA. Sendo incontroverso que as férias não foram devidamente gozadas, nos termos do art. 134 da CLT, mas foram quitadas, faz jus o trabalhador ao pagamento de forma simples para atingir a dobra, conforme disposto no art. 137 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical é determinado pela atividade única ou preponderante do empregador, salvo se houver empregado de categoria profissional diferenciada e desde que, nesta última hipótese, o empregador ou seu representante sindical tenha participado da norma coletiva da categoria diferenciada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. TST. E considerando que as CCTs trazidas pelo autor foram firmadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de diversas cidades paulistas e o Sindicato das Indústrias de Cimento do Estado de São Paulo, envolvendo matéria atinente às relações de trabalho das categorias por eles representadas, nas bases contidas nas cartas sindicais dos convenientes, não se aplica tal negociação coletiva ao

presente feito, uma vez que, pela regra da atividade preponderante, a reclamada não se encontra representada pelo sindicato da categoria econômica, conforme contrato social de Id n. 746e431, que traz como objeto social a “construção civil em geral”. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011007-97.2021.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7560.

## FRAUDE

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PROVA DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. Mesmo que a venda de um bem durante o processo de execução possa sugerir a ocorrência de fraude devido à transferência de propriedade, isso não é suficiente para comprovar a fraude. É necessário também que haja intenção maliciosa das partes envolvidas em prejudicar o processo de execução. Desde a implementação da Lei n. 13.097/2015, a boa-fé subjetiva tornou-se especialmente importante, e é responsabilidade dos requerentes provar que o comprador agiu de má-fé. Embora o comportamento condenável do proprietário original possa ser evidente, a fraude à execução nas vendas sucessivas de um imóvel depende da comprovação de má-fé dos novos compradores e não pode ser presumida. TRT 15ª Região 0010510-24.2022.5.15.0078 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 26 maio 2023, p. 8569.

2. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 9º DA CLT. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO DE TRABALHO CONTINUADA. Ante a revelia do reclamado associada às alegações da parte autora de que continuou trabalhando normalmente e aos documentos colacionados aos autos, ficou evidenciada que a descontinuidade do contrato formalizado em TRCT se deu em fraude à legislação trabalhista por culpa exclusiva do reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da continuidade contratual em relação ao período em que presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011130-29.2021.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8261.

## GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA EM PERÍCIA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. Basta o nexo causal/concausal entre a moléstia profissional e a atividade laborativa em favor do empregador para a garantia de emprego de que trata o invocado art. 118, não havendo necessidade de afastamento e tampouco expedição de CAT, inclusive porque o próprio § 3º do art. 22 da Lei n. 8.213/1991 não exime a empregadora de suas responsabilidades, conforme entendimento contido no inciso II da Súmula n. 378 do C. TST. AGRAVAMENTO DE PERDA AUDITIVA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. Empregadora que admitiu empregado já portador de perda auditiva e não acompanhou a evolução de sua linha audiométrica durante o curso do contrato. Caracterização de culpa e obrigação de indenizar pelo agravamento. TRT 15ª Região 0010562-67.2020.5.15.0085 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 26 maio 2023, p. 11916.

## GRATIFICAÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O empregador, em decorrência de seu poder diretivo, tem a faculdade de pagar gratificações espontâneas aos seus empregados. O que não se tolera, todavia, é o tratamento diferenciado de pagamento do benefício a apenas alguns empregados, sem qualquer justificativa plausível, pois tal comportamento fere o princípio constitucional da isonomia. TRT 15ª Região 0012417-05.2021.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2727.

2. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA N. 372, I, DO TST. Comprovado que a reclamante exerce função

comissionada por dez anos ou mais, constata-se o atendimento ao pressuposto para a aplicação da Súmula n. 372 do TST, importando ressaltar que a autora completou dez anos na função em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017. As alterações promovidas na CLT por meio da referida lei - "reforma trabalhista" -, no plano do direito constitucional, não podem afetar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). TRT 15ª Região 0011614-07.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 26 maio 2023, p. 9240.

## HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução. Interpretação que se extrai da leitura do art. 791-A da CLT. Inaplicabilidade do art. 85, § 1º, do CPC. Julgados desta C. Câmara. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011569-07.2014.5.15.0085 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3225.

2. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 5766), assentou que, constatada a sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, este deverá pagar aos advogados da parte contrária honorários advocatícios sucumbenciais, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Julgados do C. TST. Agravo interno não provido. TRT 15ª Região 0010662-65.2022.5.15.0145 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 4710.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEVIDA. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, constatado que o percentual estabelecido na Origem foi fixado em conformidade com tais parâmetros (10%), indevida sua redução. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011344-44.2022.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8607.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMPREGADORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O disposto no art. 791-A da CLT aplica-se apenas ao trabalhador hipossuficiente, que não pode, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as despesas do processo. A pessoa jurídica, quando muito, pode se encontrar em determinado momento sem condições de arcar com seus compromissos, mas nunca em situação de miserabilidade. Não se pode, portanto, confundir, especialmente para os fins do art. 791-A, § 4º, da CLT, estado de miserabilidade com o de insolvência. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.010/2020 NA ESFERA TRABALHISTA. A questão dos prazos prescricionais na esfera trabalhista encontra fundamento tanto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, quanto na CLT, no art. 11-A. Como nenhum desses diplomas especificam hipóteses de causas suspensivas da prescrição, plenamente aplicáveis as regras presentes no direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho (art. 8º, § 1º, da CLT). A Lei n. 14.010/2020, de indiscutível razoabilidade, tem inteira aplicação nas reclamações trabalhistas, pois apta a minorar os efeitos de notória dificuldade de acesso à justiça, frente à situação excepcional enfrentada pela população mundial. Portanto, de 20 de março até 30 de outubro de 2020 considera-se suspensa a fluência do prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal. TRT 15ª Região 0010639-43.2022.5.15.0138 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 2 maio 2023, p. 1677.

5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ISENÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. JULGAMENTO Plenário DO STF NA ADI 5766. Considerando que o Plenário do E. STF decidiu, por maioria, por ocasião do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, invalidando, portanto, a regra teratológica introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que

determinava o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, ainda que fosse beneficiária da justiça gratuita, não resta mais nenhuma dúvida, como sempre defendi meu posicionamento em julgamentos anteriores desta E. Câmara, que o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários sucumbenciais recíprocos, não prosperando mais no mundo jurídico pátrio as restrições dos direitos fundamentais de acesso à justiça e o direito fundamental e da assistência judiciária gratuita, inconstitucionalmente introduzidas pela Lei n. 13.467/2017. Neste sentido, entendo pelo provimento do apelo do reclamante para excluir da condenação o pagamento da verba honorária de sucumbência. TRT 15ª Região 0010249-81.2021.5.15.0082 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 maio 2023, p. 5822.

## HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS NÃO PAGAS NÃO DEMONSTRADAS NO MOMENTO OPORTUNO. INDEVIDAS. Não tendo o obreiro se desincumbido de demonstrar, no momento oportuno, a existência de diferenças de horas extras a seu crédito, é de rigor a decretação da improcedência do pedido neste particular. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010494-76.2021.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7388.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA PELO SISTEMA DE BANCO DE HORAS. JORNADA DE TRABALHO ACIMA DE 10 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Para que o acordo individual de compensação semestral no sistema de banco de horas produza regulares efeitos, devem ser observados os demais requisitos previstos no art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT, dentre os quais, o respeito ao limite máximo de dez horas diárias, o que não ocorreu no caso concreto, o que implica na invalidade do acordo. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento no particular. TRT 15ª Região 0010634-39.2021.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7505.

3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. Nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. A primeira reclamada não juntou os cartões de ponto, e então incide a presunção de veracidade estabelecida no aludido verbete, a qual é relativa, admitindo, então, prova em contrário, devendo o juiz formar sua convicção em cotejo com as demais provas dos autos, além da razoabilidade, nos termos do princípio da livre apreciação da prova. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011346-30.2020.5.15.0122 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8612.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O município, quando contrata servidores pelo regime da CLT, deve, como os demais empregadores, respeitar o que nela consta. Afinal, ao escolher tal modalidade de contratação, o que presume é que o município tem ciência não só de suas vantagens, mas também das obrigações. Não se pode esquecer, por fim, que o princípio da legalidade também implica em respeitar as obrigações impostas pela lei escolhida para regular o contrato, no caso, a CLT. TRT 15ª Região 0010645-95.2022.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1146.

5. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA JORNADA ALEGADA NA EXORDIAL E NÃO DEMONSTRADA VALIDAMENTE A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS NÃO QUITADAS. INDEVIDAS. Não tendo o autor comprovado a jornada alegada na peça de ingresso, nem demonstrado validamente a existência de diferenças não quitadas, ônus que lhe competia, não há que se falar em reforma para deferir o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011247-33.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6664.

6. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA 2X2 COM ALTERNÂNCIA DE TURNOS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não obstante o sistema de trabalho 2x2 se apresentar benéfico ao reclamante, tal modalidade de escala de trabalho, com alternância de turnos, deve necessariamente ser ajustada através de norma coletiva, o que não se vislumbra no caso dos autos. Assim, devidas as horas extras na forma deferida na sentença, à exceção dos domingos laborados, os quais foram compensados com as folgas decorrentes da escala de trabalho adotada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011271-88.2022.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6639.

## INDISPONIBILIDADE DE BENS

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FALTA DE CIÊNCIA DO EXECUTADO. AVERBAÇÃO TARDIA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. BOA-FÉ. 1. A indisponibilidade de bens constitui medida excepcional, prevista no art. 185-A do CTN, que consiste na imposição de restrições ao poder do proprietário de dispor da coisa nas situações que a lei prevê. 2. A falta de ciência do executado acerca da decretação da medida, aliada à demora da serventia cartorária em efetivar a averbação respectiva, evidencia a boa-fé do executado ao utilizar bem de sua propriedade para saldar dívida de caráter alimentar preexistente à sua inclusão no polo passivo da ação trabalhista. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010448-17.2017.5.15.0059 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3231.

## INÉPCIA DA INICIAL

1. ART. 840 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAR VALOR PARA ITEM DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. *IUS POSTULANDI*. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. APLICABILIDADE. Doutrina e jurisprudência acenam para o entendimento de que o *ius postulandi* permanece vivo no Ordenamento mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, especialmente porque sua lógica encontra-se afinada com as tendências de modernidade das sociedades em rede. Logo, à luz dos princípios que regem o *ius postulandi* no processo do trabalho, a interpretação das normas citadas nos §§ 1º e 3º, ambos do art. 840 da CLT, implica observar a simplicidade das formas. Isso quer dizer que os efeitos da aplicabilidade do *ius postulandi* no processo do trabalho devem prevalecer quando confrontados com regras novas que, ao contrário, acabam por tornar ainda mais complexo e exigente o exercício do direito. E essa é exatamente a hipótese daqueles parágrafos do art. 840 da CLT. Embora introduzidas no mundo jurídico através da Lei n. 13.467/2017, ditas disposições precisam ser interpretadas com parcimônia. Afinal, é sabido que existem pedidos que, embora possam ser quantificados, dependem de variáveis circunstanciais futuras, como juros e correção. TRT 15ª Região 0010394-44.2021.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 12 maio 2023, p. 7643.

2. PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOS PEDIDOS. INÉPCIA AFASTADA. A aptidão da petição inicial no processo do trabalho deve observar os requisitos do art. 840 da CLT, que exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos decorrentes desta mesma causa, sem o formalismo dos elementos elencados no art. 319 do CPC. No caso, a reclamante observou tais requisitos, pois descreveu adequadamente os fatos embasadores de seus pedidos, tendo possibilitado à reclamada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010417-96.2022.5.15.0034 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6875.

## INTERVALO DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA LEI N. 13.467/2017 E COM RUPTURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. A violação ao intervalo

intra-jornada mínimo gera ao trabalhador o direito ao pagamento da hora integral do intervalo e correspondentes reflexos no período até 10.11.2017, conforme o entendimento da Súmula n. 437 do C. TST. Por outro lado, em relação ao período a partir de 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017), a condenação se limita aos minutos de intervalo não concedidos, e sem reflexos, nos termos da atual redação do § 4º do art. 71 da CLT. Ocorre que as inovações de direito material trazidas pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) se aplicam aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.11.2017, consoante o princípio *tempus regit actum*, alcançando, inclusive, os contratos de trabalho celebrados antes da reforma e em curso quando da alteração legislativa. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011007-97.2021.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7545.

## JORNADA DE TRABALHO

1. CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. A ausência de assinatura do trabalhador no controle de ponto, por si só, não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010439-10.2020.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6897.

2. JORNADA DE TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338 DO TST. ESTABELECIMENTO COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. A reclamada, em defesa, aduziu que contava com menos de dez empregados no período laborado pelo reclamante, o que não foi impugnado especificamente, estando, portanto, desobrigada de manter registros de horários de seus empregados. Assim, cabia ao demandante o ônus de comprovar a jornada de trabalho alegada na exordial, do qual não se desvencilhou, sendo inaplicável, no caso, o entendimento da Súmula n. 338 do TST. Recurso não provido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades exercidas são as mesmas desde o início da contratação e não comprovado desequilíbrio contratual, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT 15ª Região 0012023-89.2018.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 26 maio 2023, p. 8809.

## JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURADO. A aplicação da penalidade de justa causa exige prova robusta e insofismável acerca dos fatos e da autoria dos mesmos. Na presente hipótese, restaram comprovados os atos de improbidade e mau procedimento do trabalhador, ao apresentar, reiteradamente, atestados médicos falsos à empresa, o que é grave o suficiente a amparar a justa causa aplicada, com fulcro no art. 482, “a” e “b”, da CLT. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011282-15.2019.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7570.

2. JUSTA CAUSA. ATO ÚNICO. QUEBRA GRAVE DA FIDÚCIA. A aplicação da justa causa geralmente envolve aferição do comportamento usual do empregado e análise de seu passado funcional como um todo. Afinal, deve ser evitada a pena máxima fundada em um único incidente. No entanto, em determinadas situações, um único evento, em face da sua gravidade, é suficiente para quebrar a fidúcia e impedir o prosseguimento do contrato. TRT 15ª Região 0011102-29.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 3601.

3. JUSTA CAUSA. CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO. A justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, exige avaliação cautelosa a respeito da imediatidade da sanção, gradação, caráter pedagógico e proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Realmente, para o rompimento do contrato sob tal modalidade, a falta deve ser grave o suficiente para impedir, em face da quebra da confiança, a manutenção do vínculo. TRT 15ª Região 0011744-53.2020.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 3180.

4. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. A apresentação de atestado médico adulterado configura ato de improbidade, dando ensejo à demissão por justa causa, com fulcro no art. 482, “a”, da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010103-66.2021.5.15.0138 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7181.

5. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não pode a empregadora, sem justificativa, aplicar penalidades distintas dentre aqueles trabalhadores inseridos na mesma situação fática, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não implica em reparação por dano moral. TRT 15ª Região 0010736-20.2021.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2633.

6. JUSTA CAUSA. O contrato de trabalho, de natureza essencialmente fiduciária, impõe ao empregado as obrigações de obediência, diligência e fidelidade, traduzindo-se como justa causa para a sua resolução todos os atos que importem em violação destas normas específicas. A legislação trabalhista tampouco trata do procedimento a ser adotado pelo empregador no caso de aplicação das penalidades disciplinares aos empregados, cabendo tal tarefa à jurisprudência, que ao longo das últimas décadas foi se firmando em relação a algumas questões polêmicas. O que define o cabimento ou não de uma medida disciplinar é a boa-fé que deve reger os contratos. TRT 15ª Região 0010847-33.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1246.

## JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TRABALHADOR COM RENDIMENTO SUPERIOR AO LIMITE DE 40% DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REQUISITOS. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido à parte que comprovar a insuficiência de recurso para pagamento das custas. A concessão de tal benefício não se limita aos empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Na verdade, quando ocorrer tal situação, a concessão independe de pedido, deve ser automática, pois evidente a falta de condições financeiras do trabalhador. A lei, todavia, não impede a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que requererem e auferirem salários superiores ao referido limite. Na verdade, em tal hipótese, a concessão apenas não é automática, mas deve ser concedida se comprovada a impossibilidade de pagamento das custas. A demonstração da impossibilidade de pagamento, por sua vez, pode ser feita de qualquer forma, inclusive por declaração firmada pelo trabalhador ou mesmo por seu advogado com poderes para tanto. Afinal, a Lei n. 7.115/1983, que continua em vigor, dispõe que a declaração firmada pela parte é meio próprio para tal comprovação. TRT 15ª Região 0012633-98.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2558.

2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010644-13.2022.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7818.

3. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. O deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que entidade de fins filantrópicos, depende da comprovação de sua incapacidade financeira, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. TRT 15ª Região 0011023-31.2021.5.15.0141 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2627.

4. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DA AUTORA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. CUSTAS DEVIDAS. Em razão de a reclamante não ter comparecido à audiência inaugural, o Juízo de Origem determinou o arquivamento do processo, condenando a obreira ao pagamento das custas processuais. A ausência não foi justificada. Nessa hipótese, tem-se que são devidas as custas, ainda que a autora seja beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 2º do art. 844 da CLT, declarado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI 5766. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010610-20.2022.5.15.0032 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7448.

## MAGISTÉRIO

1. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI N. 11.738/2008. O desrespeito ao limite de 2/3 da jornada estabelecido para as atividades de interação com os alunos, na forma da Lei n. 11.738/2008, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado, gerando o direito ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da recente decisão do C. TST sobre o tema (Recurso de Revista TST E-RR 10314-74.2015.5.15.0086). Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0011716-63.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 12 maio 2023, p. 2645.

2. PISO SALARIAL DA LEI N. 11.738/2008. AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO PARA OCUPAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei n. 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo aplicável aos agentes de desenvolvimento infantil que tenham formação mínima exigida pelo art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Julgados deste E. Tribunal. Recurso da reclamante provido. TRT 15ª Região 0010660-09.2022.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 4714.

3. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. O professor que é efetivamente remunerado à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de DSR, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST). Nos presentes autos, contudo, o reclamante sempre recebeu salário fixo mensal, conforme contracheques. Tem-se, portanto, que o reclamante é professor mensalista, logo, em sua remuneração já estão incluídos os DSRs. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante não provido. TRT 15ª Região 0010497-23.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7412.

4. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROPORCIONALIDADE DA CARGA HORÁRIA ENTRE TEMPO EM SALA DE AULA E ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI N. 11.738/2008. HORAS EXTRAS. A Lei n. 11.738/2008 estabelece que a composição da jornada de trabalho do docente que atua na educação básica, na qual se insere a autora, deve observar o limite máximo de dois terços da respectiva carga horária em atividades de interação com os educandos, sendo o terço restante destinado às atividades extraclasse (art. 2º, § 4º). No caso *sub judice*, a jornada praticada não respeitava a proporcionalidade imposta pela Lei n. 11.738/2008, haja vista que o trabalho em sala de aula era superior ao limite de 2/3 da carga horária (que seria de 18 horas), comprometendo a parte do tempo destinada ao trabalho pedagógico. Assim, o excesso de tempo destinado às horas em sala de aula acarreta o pagamento do período como horas extras, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula n. 93 deste Tribunal. No entanto, considerando a orientação adotada pelo C. TST no ERR 10314-74.2015.5.15, apenas o adicional é devido, na medida em que a hora já se encontraria remunerada. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0011272-30.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 2933.

5. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE 2/3 PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008.

O descumprimento do tempo destinado às atividades extraclasse acarreta o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o período, uma vez que a hora já se encontra remunerada, nos termos da orientação adotada pelo C. TST no ERR 10314-74.2015.5.15. Recurso do reclamado não provido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ENTE PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU CARGA MENSAL DE 220 HORAS. PRÁTICA DE JORNADA INFERIOR. Estabelecida em Lei Municipal a carga de 220 horas mensais para a função da reclamante, ainda que o reclamado tenha exigido da trabalhadora o cumprimento de jornadas de apenas 28 ou 30 horas por semana (a depender do período contratual), o divisor a ser considerado para o cômputo de horas extras deve respeitar a legislação local, sob pena de afronta aos arts. 37, X e XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Recurso do reclamado provido. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Não havendo previsão expressa na legislação municipal acerca do caráter indenizatório da parcela denominada “adicional de local de trabalho”, a verba deverá integrar a base de cálculo das horas extras, ante sua natureza salarial e considerando que a Administração Pública, quando contrata empregados públicos sob regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo submeter-se à legislação trabalhista. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0011076-78.2022.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 2921.

## MOTORISTA

MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE ESPERA. CLT, ART. 235-C, § 9º. CARACTERIZAÇÃO. “Tempo de espera” é o lapso em que o motorista tiver de aguardar para carregar, descarregar e passar por fiscalização. No entanto, se essa situação vier a ocorrer fora dos limites de sua jornada normal de oito horas de trabalho, então esse período de espera certamente deverá ser remunerado como hora extraordinária. Afinal, negar essa lógica tipificaria contradizer as próprias leis que regulam o equilíbrio das relações de capital x trabalho, à medida que tal hipótese faria com que apenas um dos atores levasse vantagem, e o que é pior, a partir da exploração do outro ator. Assim sendo, o tempo de espera do motorista para carregar, descarregar e passar por fiscalização só poderá ser remunerado com o respectivo adicional quando restar efetivamente demonstrada a realidade de que esse período aconteceu ou antes ou após o início de suas jornadas normais de trabalho. Essa é a melhor interpretação que se deve dar à integração das normas citadas nos arts. 4º e 235-C, § 9º, ambos da CLT, e 7º, XVI, da CF/1988. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. QUANTIA NÃO VULTOSA. EMPREGADO NÃO QUALIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Impor ao empregado o injusto dever de transportar valores (em espécie ou em documentos de expressão monetária, tais como cheques, talões de cheques, promissórias etc.) de maneira inadequada e insegura, sem qualquer treinamento e para o qual não foi contratado, enseja reparação pelo dano moral sofrido, ainda que a quantia transportada não seja vultosa. Sentença que se reforma. TRT 15ª Região 0011737-61.2019.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 29 maio 2023, p. 5625.

## MULTA

1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. As parcelas regulares do FGTS não constituem verba rescisória propriamente dita, mas encargo mensal decorrente do salário e que pode ser movimentado em outras situações fora da rescisão. Assim sendo, os depósitos do FGTS não possuem natureza de verbas rescisórias, não podendo compor a base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT. No entanto, a indenização de 40% sobre o FGTS corresponde a verba trabalhista de cunho rescisório, devida na hipótese de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, não há possibilidade de se afastar a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do rol de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Tampouco se cogite em *bis in idem*, tendo em vista a finalidade diversa de cada uma das referidas multas. Precedentes. Recurso ordinário da reclamante provido

em parte. TRT 15ª Região 0011044-38.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6697.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MODALIDADE DE RESCISÃO DIRIMIDA EM JUÍZO. DEVIDA. O fato de a modalidade da rescisão contratual ter sido dirimida em Juízo não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No mais, conforme o entendimento da Súmula n. 462 do C. TST, a multa em testilha não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não é a hipótese dos autos. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011847-88.2019.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8827.

3. MULTAS NORMATIVAS. INDEVIDAS. Considerando que as multas normativas foram postuladas ante o alegado descumprimento das cláusulas normativas referentes ao PPR e ao tíquete refeição, e que tais verbas foram indeferidas, não há que se cogitar de multa por descumprimento da negociação coletiva, de sorte que o acessório segue o principal. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010426-28.2021.5.15.0023 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6891.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Estabelecendo a lei que a promoção funcional pode ocorrer apenas uma vez, observando-se em qual das hipóteses o empregado público se enquadre, não há que se falar em direito a mais de uma promoção, conforme equivocada interpretação do texto legal efetuada pela reclamante. No caso dos autos, verifica-se que o município reclamado efetuou a promoção funcional da autora, observando os requisitos estipulados na legislação local aplicável, de forma que não são devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011537-39.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6992.

2. MUNICÍPIO DE BANANAL. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. ART. 120 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, A CONTAR DA DATA DA ADMISSÃO DO AUTOR. Implementado o requisito temporal previsto no art. 120 da Lei Orgânica do Município de Bananal, quanto à prestação ininterrupta de serviços por 5 anos, a contar da data de sua admissão, devida a promoção automática do obreiro, mormente pelo fato de que não comprovado, pelo reclamado, qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010562-37.2022.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7749.

3. MUNICÍPIO DE FRANCA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE DE CONTROLE DE VETORES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022. O escopo da EC n. 120/2022 foi assegurar um piso salarial mínimo aos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, não incluindo as demais verbas integrantes da remuneração do trabalhador, conforme se extrai do art. 198, § 7º, da Constituição Federal. Assim, o benefício incorporado por lei municipal não integra à base de cálculo do piso profissional, pelo que há diferenças salariais devidas à trabalhadora. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012739-49.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7229.

4. MUNICÍPIO DE IBATÉ. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR CELETISTA. O art. 80 da Lei Orgânica do Município de Ibaté, conquanto determine a aplicação do benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo o faz de forma restrita, limitada aos ocupantes de cargo público, assim entendidos os estatutários. Portanto, indevidos os quinquênios aos empregados contratados sob a égide da CLT. Recurso ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010408-15.2022.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7366.

5. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. DISSÍDIO DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DUAS VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA

INTEGRAÇÃO DO *TICKET* ALIMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970, não cabe a interposição de recurso ordinário nas ações cujo valor atribuído à causa não exceder o importe de dois salários-mínimos, ressalvada a hipótese de haver controvérsia sobre matéria constitucional. Assim, pretendendo a autora a integração do *ticket* alimentação, não merece conhecimento o apelo, no particular, uma vez que o tema não versa sobre matéria constitucional. Recurso ordinário da reclamante conhecido, em parte. TRT 15ª Região 0011024-62.2022.5.15.0082 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7590.

6. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ÀQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES. O Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Mirassol, instituído pela Lei Complementar n. 3.458, de 7 de dezembro de 2011, determina que os salários desses profissionais sejam reajustados pelos índices previstos anualmente na Lei Federal n. 11.738/2008. Desse modo, tem-se que o reclamado obrigou-se, de forma inequívoca, a reajustar os salários dos profissionais do magistério municipal conforme o índice previsto na legislação federal específica. Ao contrário do arrazoado defensivo, o dispositivo citado, em momento algum, estabelece relação entre a adoção dos índices de reajuste do piso nacional e o fato de o salário básico do professor da rede pública municipal estar abaixo desse piso. Precedentes deste E. Regional e do C. TST. Recurso a que se dá provimento, para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais respectivas. TRT 15ª Região 0011460-22.2022.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 maio 2023, p. 2544.

7. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece uma relação jurídico-administrativa com o ente, de sorte que a apreciação da demanda escapa à competência desta Justiça Especializada por não se enquadrar como uma relação de trabalho para os efeitos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, ainda que a contratação temporária tenha ocorrido de forma irregular, incumbe à Justiça Comum a análise do feito. Precedentes. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011045-46.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 8143.

8. PISO SALARIAL. DENTISTA. LEI N. 3.999/1961. EMPREGADO MUNICIPAL. O art. 5º da Lei n. 3.999/1961, que fixa o salário profissional dos médicos e dentistas, é aplicável somente aos profissionais empregados de pessoas jurídicas de direito privado, conforme art. 4º. No caso, a reclamante é empregada municipal, e teve jornada e remuneração estabelecidas por meio de edital de concurso público, ao qual se submeteu. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010427-71.2022.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3100.

## NORMA COLETIVA

NORMAS COLETIVAS. VANTAGENS ADICIONAIS. VALIDADE. A jurisprudência da Corte Suprema do país tem enfatizado reiteradas vezes o princípio da prevalência das normas negociadas sobre as legisladas, quase sempre menos benéficas aos trabalhadores envolvidos. Portanto, com maior razão que o negociado prevaleça sobre o legislado em situações em que, por livre e espontânea vontade, os representantes da parte mais forte da relação de emprego - o empregador - concordam com o deferimento de outras vantagens além daquelas previstas na lei. TRT 15ª Região 0011455-47.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2544.

## NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Eventual nulidade havida por ocasião da instrução do feito, antes, portanto, do julgamento da lide, deve ser suscitada no primeiro momento processual no qual a parte tiver que

se manifestar. *In casu*, o autor teve a oportunidade de arguir a suposta nulidade na ocasião da própria audiência, e, ainda, na oportunidade para se manifestar em sede de razões finais. Entretanto, assim não se conduziu o reclamante. Nesta circunstância, a arguição do autor mostra-se totalmente extemporânea. Operada a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT 15ª Região 0011147-68.2020.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7668.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E TESTEMUNHAS. Verificado o legítimo interesse das partes na produção da prova oral a respeito de matéria fática delineada nos autos, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, devem-se garantir todos os meios legais para fazer prova de suas alegações, máxime se foram requeridos de forma regular e tempestiva, como no caso dos autos. Assim, a Origem, ao obstar a prova oral, impossibilitou ambas as partes de produzir provas de suas alegações, sem que estivesse preclusa tal oportunidade. Forçoso, portanto, reconhecer o cerceio do direito de defesa, diante do claro prejuízo configurado. Recursos conhecidos e providos. TRT 15ª Região 0011473-77.2020.5.15.0021 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6964.

3. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o laudo pericial e demais esclarecimentos dos peritos se mostram robustos e conclusivos, convencendo o ilustre magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de produção de prova oral quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo sr. perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar da reclamada a que se rejeita. TRT 15ª Região 0010212-31.2021.5.15.0122 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6803.

4. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de pedido de perícia grafotécnica, quanto ao recebimento das verbas rescisórias, mormente quando acostado aos autos o competente comprovante de depósito em conta bancária de titularidade do reclamante. Como é cediço, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011424-72.2021.5.15.0030 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6934.

5. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. A decisão de extinção da execução sem ser concedida a oportunidade para a parte exequente se manifestar sobre as alegações e documentos juntados pela executada implica o cerceamento de defesa, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de petição a que se dá provimento para acolher a preliminar de nulidade arguida. TRT 15ª Região 0195800-24.2007.5.15.0051 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7267.

## PDV

PDV. BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA. DIFERENÇAS DEVIDAS. As partes ajustaram o pagamento de indenização que serviria de incentivo ao pedido de demissão voluntária (PDV), cujo valor seria baseado nos salários da autora. Uma vez questionado judicialmente o salário (equiparação salarial), e reconhecido perante o Poder Judiciário que faria jus a vencimento superior, tal montante deve ser considerado para o cálculo do PDV. Recurso ordinário do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0011124-71.2019.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7416.

## PERÍCIA

1. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PERITO. O juiz não fica vinculado às conclusões do laudo. Afinal, o perito é apenas seu auxiliar em questões que exigem conhecimentos técnicos. No entanto, sem provas em sentido contrário, não há como desconsiderar a conclusão do laudo pericial. TRT 15ª Região 0010722-55.2022.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 maio 2023, p. 2585.

2. LAUDOS PERICIAIS COM RESULTADOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE OUTRA PERÍCIA. Todos os litigantes têm direito ao devido processo legal, que inclui a existência de provas seguras para o julgamento. Portanto, em se tratando de provas técnicas produzidas em Juízos com competências distintas, o magistrado não pode simplesmente optar por aquela realizada na reclamação trabalhista. Afinal, a divisão de competências no Poder Judiciário tem como uma de suas finalidades a otimização da justiça, e não a produção de injustiças. TRT 15ª Região 0012398-39.2020.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 3 maio 2023, p. 1726.

3. PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em Juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT 15ª Região 0010287-75.2022.5.15.0109 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 maio 2023, p. 2244.

## PRÊMIO

PRÊMIO PRODUÇÃO. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A parcela “prêmio produtividade”, prevista na Lei Municipal n. 6.157/2004, paga mensalmente, em valores variáveis, aos fiscais de tributos, de rendas e de obras e posturas, tem por objetivo recompensar o trabalho destes servidores por uma maior produtividade na arrecadação fiscal. Devidos, portanto, os reflexos da parcela “prêmio produtividade” nos descansos semanais remunerados (DSRs). Nego provimento. TRT 15ª Região 0012812-21.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 3211.

## PRESCRIÇÃO

1. ENTREGA DE PPP. NATUREZA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A ação que busca a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fins de prova junto à Previdência Social, ostenta natureza declaratória e não se sujeita à prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT. Precedentes do C. TST e desta C. Câmara. Recurso do reclamante provido. TRT 15ª Região 0011274-87.2021.5.15.0096 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 2928.

2. **PRESCRIÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.** A alteração na forma de cálculo do abono pecuniário de férias ocorreu em 1º.6.2016 com a divulgação do Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, sendo certo que não há lei assegurando o pagamento do referido abono na forma anteriormente praticada pela ré. Assim, pelo princípio da *actio nata*, após a modificação da forma de cálculo, surgiu para a reclamante a lesão ao direito e, conseqüentemente, o direito de ação. Como a presente ação somente foi distribuída em 15.12.2021, a pretensão está totalmente prescrita, nos termos do art. 11, § 2º, da CLT e da Súmula n. 294 do C. TST, já que fora do quinquênio subsequente à lesão do direito. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70%. ADICIONAL DE FINAIS DE SEMANA. VALE ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CORREIOS SAÚDE.** A alteração das cláusulas convencionais ocorreu por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, após a realização de negociações legítimas e de exame aprofundado das peculiaridades do caso. Deste modo, não há alteração contratual unilateral lesiva, violação ao direito adquirido ou ofensa ao negócio jurídico perfeito, não se tratando de violação ao art. 468 da CLT. Inaplicável à hipótese o disposto na Súmula n. 51 do C. TST. Precedentes. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010820-60.2021.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7524.

3. **PRESCRIÇÃO. FGTS. ACESSÓRIO.** Tratando-se de obrigação acessória, prescrito o direito à verba principal, por exemplo, as horas extras, o mesmo se dá em relação ao FGTS. Do reverso, teria de se admitir a prescrição da verba principal, mas não do acessório, o que não é de se aceitar. Inteligência da Súmula n. 206 do C. TST, segundo a qual “a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS”. Afasta-se, pois, a prescrição trintenária, reconhecendo-se a prescrição quinquenal. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010589-97.2021.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7778.

4. **PRESCRIÇÃO. PLANO NOVO FEAS. FUNCIONÁRIO APOSENTADO ORIUNDO DO BANCO NOSSA CAIXA, SUCEDIDO PELO BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE.** A hipótese em comento envolve parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, situação fática que atrai a prescrição parcial, e não a prescrição total, consoante o teor da abalizada Súmula n. 294 do C. TST. No caso, a data da adesão da parte autora ao plano Novo Feas é impertinente para o deslinde da questão meritória, exatamente porque os alegados prejuízos apontados com a suposta alteração contratual renovam-se mês a mês e são decorrentes de fatos posteriores. Desta forma, considerando a alegação inicial de que houve alteração contratual lesiva em janeiro/2021 e em setembro/2021, entendo que não há se falar em prescrição bienal ou quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB, vez que a presente ação foi ajuizada pela parte recorrente em 21.12.2021, razão pela qual deve ser afastada a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do NCP. TRT 15ª Região 0011393-72.2021.5.15.0088 ROR-Sum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 maio 2023, p. 4383.

## PROTOCOLO

**PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ODS 3 DA AGENDA 2030/ONU.** Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar “a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero”, sendo importante “refletir sobre prejuízos potencialmente causados” e “incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional”. Nesse trilhar, não se concebe a impugnação ao laudo pericial formulada com base em alegação relacionada à denominada “dupla jornada” a que as trabalhadoras mulheres são submetidas, tema relacionado à divisão sexual do trabalho, que é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades. Relevante o fato, outrossim, de que assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, constitui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. **DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. EXPECTATIVA DE VIDA.** No caso dos autos, a culpa da

empregadora pelo agravamento da patologia que acometeu a trabalhadora ficou amplamente comprovada na investigação pericial produzida nos autos, que não foi objeto de impugnação suficiente e tempestiva. O termo final do pensionamento, arbitrado conforme limitações do pedido inicial, é inferior ao que seria efetivamente devido caso considerada a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. Recurso da empregadora a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011214-08.2021.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 5357.

## PROVA

1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. NÃO CUMPRIDO. Ao alegar que sofrera acidente de trabalho, o reclamante atraiu para si o ônus da prova quanto à sua ocorrência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Porém, desse encargo não se desvencilhou, na medida em que as provas dos autos não lhe são favoráveis, ficando, assim, indeferidos os pleitos correspondentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010806-14.2021.5.15.0100 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6886.

2. INSALUBRIDADE. “EPIS”. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. A afirmação do trabalhador que recebia EPIs não é suficiente para isentar a empregadora do pagamento do adicional de insalubridade. Afinal, para a neutralização dos agentes insalubres, não basta a entrega e o uso dos EPIs. É imprescindível a análise não só da periodicidade de entrega, mas também das condições dos equipamentos fornecidos, o que só pode ocorrer por meio de prova documental e apresentação do Certificado de Aprovação do MTE. TRT 15ª Região 0011554-14.2019.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 29 maio 2023, p. 683.

3. PERÍODO SEM REGISTRO ANTES DA CONTRATAÇÃO. Aduzindo a reclamada que o autor foi efetivamente contratado no dia do registro em CTPS, o ônus de provar os fatos constitutivos do direito postulado é do reclamante, do qual não se desvencilhou a contento, na medida em que a prova restou dividida, quando então se decide contra a parte que possui o mencionado encargo, no caso, o autor. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Em se tratando de atividade praticada fora do ambiente da empresa, não se aplica a presunção prevista na Súmula n. 338 do TST, pois entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa, ou, ainda, em razão de alta carga de trabalho agendada pelo empregador, caso em que devem ser provados os tempos normalmente despendidos em cada tipo de serviço externo, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. TRT 15ª Região 0010389-67.2022.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 26 maio 2023, p. 8585.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas em recuperação judicial, sob a égide da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal, ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcural). Agravo de petição a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0013234-51.2016.5.15.0097 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7239.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. As empresas em recuperação judicial respondem pelas penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando constatadas as hipóteses de incidência neles previstas. A Súmula n. 388 do C. TST aplica-se apenas à massa falida e não pode ser aplicada às empresas que se encontram em recuperação judicial. TRT 15ª Região 0010875-22.2022.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 maio 2023, p. 12487.

## REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. A teor do disposto art. 496, § 3º, inciso II, do CPC, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra o Estado e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo inferior 500 (quinhentos) salários-mínimos. Logo, considerando que a condenação foi arbitrada em R\$ 60.000,00, encontrando-se, pois, dentro do limite estabelecido pelo legislador, deixo de conhecer da remessa necessária. TRT 15ª Região 0010075-06.2022.5.15.0125 RemNecRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7356.

## RESPONSABILIDADE

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDICAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. ÔNUS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O direcionamento da execução em face do devedor subsidiário pressupõe que este tenha figurado no polo passivo e conste do título executivo judicial (Súmula n. 331, IV, do C. TST), além da inadimplência do devedor principal, expediente que pode ser presumido em razão da constatação, em outros feitos, de que todas as diligências destinadas à constrição de bens de sua propriedade resultaram infrutíferas. É ônus do devedor subsidiário, para se valer de eventual benefício de ordem, indicar à penhora bens livres e desembaraçados do devedor principal, o que não se verificou no caso em análise. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010804-74.2019.5.15.0145 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 maio 2023, p. 2721.

2. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Revela-se imperitante a exigência do esgotamento dos meios de execução contra a devedora principal, quando notória sua insolvência, diante de inúmeras tentativas frustradas de localização de bens em outras demandas trabalhistas em trâmite neste Regional. Assim, o redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário prestigia a celeridade, efetividade das decisões judiciais e a razoável duração do processo, mormente quando considerada a natureza alimentar do crédito exequendo, não havendo afronta ao benefício de ordem. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010998-42.2019.5.15.0091 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 maio 2023, p. 2874.

3. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O responsável subsidiário, para se valer do benefício de ordem, deve indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para quitar a dívida. TRT 15ª Região 0010910-36.2014.5.15.0137 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 2 maio 2023, p. 1707.

4. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. TRT 15ª Região 0000587-94.2014.5.15.0161 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 2 maio 2023, p. 11764.

5. RESPONSABILIDADE DA HERDEIRA MENOR DE SÓCIA FALECIDA. OBSERVÂNCIA DE QUINHÃO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. A doação do imóvel, sem qualquer ressalva de corresponder à parte disponível do patrimônio da doadora, representa adiantamento de herança (art. 544 do Código Civil). A herdeira responde subsidiariamente pelas dívidas que recaírem no patrimônio pessoal da sócia falecida, observada a proporcionalidade da parte que lhe couber da herança, nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do Código Civil. Recurso ordinário conhecido e não provido no particular. TRT 15ª Região 0010359-55.2022.5.15.0079 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 30 maio 2023, p. 3486.

6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. A teoria do risco, desenvolvida a partir da responsabilidade objetiva, tem como pressuposto a responsabilização sem a necessidade de se demonstrar a culpa. Portanto, a obrigação de reparar as consequências danosas surge toda vez que o agente, em decorrência de sua atividade, cria um risco ou perigo para outrem. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Aquele que contrata empresas especializadas não se exime dos deveres de fiscalizar o cumprimento e de implementar, inclusive diretamente, as normas de segurança no trabalho. TRT 15ª Região 0011616-66.2019.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 26 maio 2023, p. 2441.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010011-58.2022.5.15.0072 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6717.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL. A terceirização de que versa a Súmula n. 331, IV, do C. TST diz respeito aos casos em que o trabalhador é contratado por uma empresa prestadora de serviços para laborar para uma outra empresa tomadora dos serviços. No caso dos autos, não houve contratação de mão de obra de trabalhador terceirizado, mas, tão somente, a realização de contrato de distribuição de natureza civil/comercial, com total autonomia da 1ª reclamada na execução dos serviços, restando inaplicável o disposto na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010288-95.2019.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 6808.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDUM*. A despeito da atual controvérsia instaurada na jurisprudência dos tribunais superiores acerca da correta atribuição do ônus probatório relacionado à fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços, à luz da ADC n. 16 e da Súmula n. 331 do C. TST, no caso dos autos, independentemente sobre quem deva recair o ônus da prova, os elementos probatórios evidenciam que não houve supervisão suficientemente eficaz do contrato de prestação de serviços firmado entre os réus. Tal se evidencia, dentre outros elementos, pela inexistência, na documentação destinada à comprovação da fiscalização perpetrada, de cartões de ponto pertinentes ao autor da demanda, trabalhador terceirizado, ao que se soma o fato de a condenação imposta na r. sentença originária contemplar o pagamento de horas extraordinárias. Também ficou constatada irregularidade substancial nos depósitos de FGTS, em que pese a apresentação, pelo ente público tomador dos serviços, de vasta documentação relacionada a essa parcela, e a ausência de fornecimento de sanitários e locais adequados para a realização de refeições. Esses elementos probatórios justificam a responsabilização subsidiária do Município de Araras. Recurso ordinário do segundo reclamado

desprovido. TRT 15ª Região 0011119-40.2021.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 maio 2023, p. 5290.

## SINDICATO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS OBSERVADOS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, pessoa jurídica, está consolidada na jurisprudência, por meio da Súmula n. 463, II, do C. TST, e se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica. Na hipótese, ficou demonstrada nos autos indiscutível situação financeira deficitária. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010622-29.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7484.

## SÓCIA RETIRANTE

SÓCIA RETIRANTE. AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO BACEN CCS. A constatação, por meio da utilização do sistema Bacen CCS, de que a sócia retirante permaneceu com poderes para movimentar conta bancária da empresa, na qualidade de responsável ou representante, ainda que sem constar formalmente de seu quadro societário, faz presumir a figura da sócia oculta ou de fato, de modo a viabilizar sua inclusão no polo passivo da demanda, o que pode ser elidida por meio de prova em contrário. TRT 15ª Região 0010894-22.2018.5.15.0144 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 maio 2023, p. 2365.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeru como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0010665-30.2021.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 maio 2023, p. 4166.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente por todas as parcelas condenatórias deferidas ao trabalhador que se ativou em seu benefício, desde que evidenciada a sua conduta culposa, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada. O ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços é do Poder Público. TRT 15ª Região 0011815-03.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 maio 2023, p. 12404.

## TESTEMUNHA

ROL DE TESTEMUNHAS. SUBSTITUIÇÃO. COMPARECIMENTO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC INDEVIDA ANTE O REGRAMENTO PRÓPRIO NA CLT. A CLT possui regramento próprio quanto à prova testemunhal, dispondo que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, sendo que as que não comparecerem serão intimadas, a requerimento ou de ofício, ficando sujeitas a condução coercitiva, conforme art. 825, *caput* e parágrafo único. O C. TST tem entendido pela não aplicação das

disposições trazidas no art. 451 do CPC, que pressupõe a apresentação de rol de testemunhas, depois do qual, em regra, não é possível substituí-las, salvo as exceções discriminadas na norma. Nos presentes autos, o indeferimento da substituição da testemunha impediu, potencialmente, que o autor comprovasse suas alegações, o que configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar acolhida, para decretar a nulidade do julgado e determinar a baixa dos autos à Origem para reabertura da instrução processual. TRT 15ª Região 0011780-24.2021.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7186.

## TRABALHO DA MULHER

ART. 386 DA CLT. RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMINGO EM DOBRO. TRABALHO DA MULHER. O art. 386 da CLT, não revogado pela Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal, por analogia ao art. 384 da CLT, como decidido pela maioria do Pleno do C. TST, no Processo TST IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5 (14 votos a 12). A sua violação importa o pagamento da dobra do domingo trabalhado por quinzena em que houve dois domingos trabalhados em sucessão. Observância aos limites do pedido. Precedentes do C. TST e desta C. 4ª Câmara. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. TRT 15ª Região 0010901-42.2021.5.15.0133 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 maio 2023, p. 2392.

## TRABALHO RURAL

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O reclamante, trabalhador rural, atuante na colheita de laranja, faz jus às pausas previstas na NR-31 por aplicação analógica da regra prevista no art. 72 da CLT, nos moldes do art. 8º da CLT, que permite ao julgador, na ausência de disposições legais, decidir por analogia, equidade e demais princípios e normas gerais de direito, como é o caso que se apresenta. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, as horas extras, decorrentes da supressão da pausa em comento, passaram a ostentar natureza indenizatória, motivo pelo qual o autor faz jus ao pagamento de 10 (dez) minutos, acrescidos do adicional de 50%, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, sem reflexos. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010583-90.2020.5.15.0134 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 maio 2023, p.3195.

## VÍNCULO DE EMPREGO

1. TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (*CROWD ECONOMY, GIG ECONOMY, FREELANCE ECONOMY* - ECONOMIA SOB DEMANDA). VÍNCULO DE EMPREGO. 1. O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, no período de 18.1.2017 a 23.12.2021, quando foi dispensado imotivadamente (bloqueado da plataforma). Sustentou a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego. 2. A reclamada alegou que a relação jurídica com os “motoristas parceiros” não é de emprego. 3. Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. 4. O contrato oferecido pela plataforma ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. É cediço que o seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. 5. Para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a Uber precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (*crowd*) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. Portanto, necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica que desenvolve, disponibilizando-lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de se apresentar ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece nas 24 horas do dia, incluídos domingos e feriados. 6. Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante

da ré é o transporte de passageiros, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. 7. A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos: a) a não eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa; b) a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados ou por meios pessoais e diretos (parágrafo único do art. 6º); c) a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego; d) a exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia. 8. Na prova oral emprestada, apresentada por ambas as partes, as testemunhas confirmaram que o motorista não tem autonomia para cadastrar outros motoristas, estando vinculado a um *login* e senha pessoal (pessoalidade); que existe a possibilidade de descadastramento por ato unilateral da ré se o motorista tiver sucessivas notas baixas, ou se ficar inativo por longo período, ou se recusar corridas em dinheiro de maneira recorrente (poder punitivo/subordinação); que existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local (poder diretivo/subordinação); que há imposição de adesão ao regulamento da Uber como condição para a prestação de serviços (poder diretivo/subordinação). 9. Da análise da prova dos autos, percebe-se que a subordinação se revela de várias formas: a) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; b) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; c) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das viagens pertence à plataforma; d) a Uber fiscaliza a atuação dos condutores por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; e) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; f) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite; g) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente. 10. O motorista não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence à empresa e não ao motorista. 11. Estando presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego. **TRABALHO EM PLATAFORMAS. GIG ECONOMY.** 1. O Brasil deve cumprir as normas internacionais do trabalho, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança. 2. Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados **Strengthening social protection for the future of work** e **Trabalho para um futuro mais brilhante**. 3. O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (tradicional). O trabalho por aplicativo, muitas vezes, é mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos. 4. A faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo). A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos

assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos. 5. O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento pela reprogramação (*inputs*), garante que os resultados finais esperados (*outputs*) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. 6. Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior demanda dos usuários da plataforma. 7. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. 1. O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países; em decisão proferida pela Corte de Justiça da União Europeia foi decidido que o serviço de intermediação (Uber) deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como “serviço de sociedade de informação”, mas como “serviço no campo do transporte”. 2. Em fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são *workers* e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do *Purposive Approach*, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos, e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades. O Tribunal inglês reconheceu que há subordinação dos motoristas do aplicativo à empresa Uber. 3. No caso da decisão da Suprema Corte do Reino Unido, deve ser esclarecido que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de *workers*, e não de *employees*, observou, os limites do pedido, já que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela Uber, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela. 4. Acrescente-se que, em março de 2020, a Corte de Cassação da França reconheceu a existência de relação de emprego, passando pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da CLT, e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura Uber. O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO (DO AVANÇO DA “MODERNIDADE E DA TECNOLOGIA”). 1. O Procurador Regional do Trabalho Dr. Cássio Casagrande, no artigo “Com motoristas empregados, o Uber acaba? Os saltos tecnológicos do capitalismo e a regulação da economia digital”, de 1º.3.2021, afirma que: “Tudo isso apenas está se repetindo agora na ‘quarta’ revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo Legislativo ou pelo Judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em Estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário-mínimo e limitar a jornada de motoristas). Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o ‘modelo de negócios’ destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso. Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restaure o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do ‘King Cotton’ no sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira”. O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bem-vinda, porém não pode ser utilizada como

forma de subtrair os direitos dos trabalhadores. O baixo custo do serviço prestado por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social com o aniquilamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para reconhecer o vínculo de emprego. TRT 15ª Região 0010644-59.2022.5.15.0140 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 maio 2023, p. 11347.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS CUMULATIVOS. ÔNUS DA PROVA. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Nos presentes autos, o reclamado comprovou ser dono da obra, e apresentou o competente contrato de empreitada. Ademais, o próprio depoimento pessoal do autor revela a ausência de subordinação jurídica com o reclamado, porquanto confessou que foi contratado, remunerado e recebia ordens apenas do empreiteiro. Portanto, não há que se falar na caracterização de relação empregatícia entre o autor e o reclamado. Recurso ordinário do reclamante não provido. TRT 15ª Região 0010239-20.2022.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2023, p. 7279.

# Índice do Ementário

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Ação civil pública. Art. 13 da LACP e Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público da União. Possibilidade de destinação de indenizações e multas aplicadas a entidades que tenham por finalidade institucional a proteção de direitos ou interesses difusos ou coletivos. Critério de escolha das entidades beneficiadas que não recai exclusivamente sobre o Ministério Público .....287

## **ACIDENTE**

- Acidente de trabalho. Óbito. Rasteleiro que se ativava em rodovia. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva .....287
- Acidente de trabalho. Responsabilidade do tomador de serviços .....322
- Acidente de trabalho. Risco da atividade exercida. Responsabilização objetiva do empregador .....287
- Acidente de trajeto. Estabilidade acidentária .....287

## **ACORDO**

- Acordo extrajudicial. Eficácia liberatória pelo extinto contrato de trabalho apenas quanto às verbas discriminadas .....288
- Acordo extrajudicial. Homologação .....288
- Descumprimento de acordo judicial homologado. Incidência da cláusula penal pactuada .....288

## **ACRÉSCIMO SALARIAL**

- Acréscimo salarial indevido. Exercício de funções mais amplas daquelas ajustadas .....288

## **ACÚMULO DE FUNÇÕES**

- Acúmulo de função. Não configuração .....311
- Acúmulo/desvio de funções. Diferença salarial indevida. Atividade compatível com a condição pessoal da trabalhadora .....288

## **ADICIONAL**

- Adicional de insalubridade. Ausência de exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Indevido .....289
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido .....289
- Adicional de insalubridade. Limpeza dos banheiros e sanitários em Universidade .....289
- Adicional de insalubridade. Motorista de ambulância do Samu. Grau máximo não configurado .....289

- Adicional de local de trabalho. Integração na base de cálculo das horas extras. Ausência de previsão expressa quanto à natureza indenizatória da parcela na legislação municipal.....	314
- Adicional noturno. Prorrogação da jornada noturna.....	289
- Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Empregado celetista. Benefício devido.....	290
- Diferenças de adicional noturno. Reflexos em descanso semanal.....	290

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Agravo de petição. Pressuposto específico de admissibilidade.....	290
---	-----

## **APOSENTADORIA**

- Inexistência de pedido de complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.....	290
--	-----

## **ASSÉDIO MORAL**

- Assédio moral. Necessidade de prova robusta da prática do ato ilícito.....	291
- Assédio moral. Ônus probatório do ofendido. Valoração dos fatos e da prova. Atribuição exclusiva e inescusável do julgador. Juízo de valor da testemunha. Imprestabilidade. Art. 371/CPC.....	291
- Empregada vítima de assédio moral. Dispensa imotivada. Recusa justificada de cumprimento do aviso-prévio. Aplicação do princípio fundamental de respeito à dignidade humana e observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	291

## **BANCÁRIO**

- Bancário. Gerente-geral de agência. Exercício de cargo de gestão. Súmula n. 287 do C. TST. Incidência do art. 62, II, da CLT. Caracterizado.....	291
- Banco Santander. Gratificação semestral. PLR. Empregados aposentados.....	292
- Caixa Econômica Federal. Tesoureiro executivo. Quebra de caixa. Pagamento devido.....	292

## **CARGO DE CONFIANÇA**

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Ônus da prova.....	292
---	-----

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Cerceamento do direito de defesa. Não configurado. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Adicional de insalubridade.....	293
--	-----

## **COISA JULGADA**

- Coisa julgada. Identidade de partes, causa de pedir e pedido.....	293
- Execução. Coisa julgada. Alteração. Impossibilidade.....	293
- Fase de execução. Exequente beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência. Exigibilidade. Sentença exequenda acobertada pela coisa julgada. Intocável.....	293

## COMISSÃO

- Comissões sobre juros. Vendas no crediário ou decorrentes de financiamento ..... 293

## CONTRATO

- Aplicação da Lei n. 13.467/2017. Contratos já existentes em 11.11.2017. Lei mais benéfica ... 294
- Contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Vínculo de natureza jurídico-administrativa. ADI 3.395-6/DF do C. STF. Incompetência da Justiça do Trabalho ..... 294

## CONTRIBUIÇÃO

- Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Regime de competência ..... 294
- Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade ..... 295
- Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa ..... 295
- Recolhimentos previdenciários. Desoneração da folha de pagamento. Cota patronal. Receita bruta ..... 295

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Correção monetária. ADC n. 58 do E. STF. Critério de incidência ..... 295
- Correção monetária. Definição do índice respectivo na fase de conhecimento. Trânsito em julgado antes da decisão do E. STF no julgamento da ADC n. 58. Manutenção. Coisa julgada ..... 295
- Juros de mora. Falência. Limitação ..... 296
- Juros e correção monetária. ADC 58. Parâmetros ..... 296

## COVID-19

- Covid-19. Morte de trabalhador contaminado em decorrência da atividade laboral. Responsabilidade objetiva do empregador ..... 296
- Covid-19. Recusa da empregada à imunização. Dispensa por justa causa. Possibilidade. ADI 6.586/DF. ADPF 898/DF. Suspensão cautelar dos arts. 1º e 4º da Portaria n. 620 do Ministério do Trabalho e Previdência Social ..... 296
- Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Morte por Covid-19. Motorista de ônibus urbano ..... 296
- Suspensão da contagem do tempo de serviço. Lei Complementar n. 173/2020 ..... 290

## DANO

- Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Danos morais ..... 297
- Dano existencial. Cumprimento de jornada abusiva ..... 297
- Dano existencial. Jornada extenuante comprovada. Devido ..... 297
- Dano material. Limitação da condenação aos 65 anos de idade ou à data da aposentadoria. Incapacidade definitiva ..... 304
- Dano material. Pensão mensal. Parcelas vencidas e vincendas. Opção por pagamento único ..... 298
- Dano moral. Descumprimentos contratuais. Indevido. Assalto. Não comprovado ..... 298
- Dano moral. Doença ocupacional. Concausa. Perda da capacidade laborativa ..... 298
- Danos morais. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Indenização indevida ..... 298
- Danos morais. Cobrança de metas desproporcionais. Empregados em situações distintas ..... 299
- Danos morais. Não caracterizados ..... 299

- Indenização por dano moral. Ato ilícito não comprovado .....	299
- Indenização por danos morais. Ausência de instalações sanitárias no local de trabalho (locomotivas). Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência.....	299
- Indenização por danos morais. Critérios a serem observados para a fixação do valor .....	300
- Indenização por danos morais. Promessa de contratação. Realização de exame admissional. Carta de autorização para abertura de conta salário. Tratativas consistentes para a admissão de emprego. Perda de uma chance. Dever de indenizar.....	300
- Indenização por danos morais. Reversão da justa causa .....	312
- Indenização por danos morais. Transporte irregular de valores. Quantia não vultosa. Empregado não qualificado. Indenização devida .....	314
- Valor da reparação por dano moral. Critérios de arbitramento.....	304

## **DECISÃO**

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.....	301
- Agravo de instrumento em agravo de petição. Destrancamento. Decisão terminativa do feito .....	301
- Exceção de pré-executividade não conhecida ou rejeitada. Decisão de natureza interlocutória. Irrecorribilidade. Agravo de petição incabível .....	301

## **DELIMITAÇÃO DE VALOR**

- Agravo de petição. Delimitação de valores pelo exequente. Desnecessidade .....	301
- Valores indicados na petição inicial. Limitação da condenação .....	298

## **DESCANSO SEMANAL**

- Convocação para laborar no dia destinado ao descanso. Atividade essencial.....	302
--	-----

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Agravo de petição do sócio executado. Redirecionamento da execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Débito fiscal e previdenciário. Instauração de ofício .....	302
- Agravo de petição. Devedora principal. Insuficiência de bens para saldar a dívida trabalhista. Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Legalidade .....	302

## **DESCONTO SALARIAL**

- Descontos salariais. Necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado .....	302
---	-----

## **DESERÇÃO**

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Ausência de preparo regular. Deserção .....	302
- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Deserção. Seguro garantia judicial. Requisitos. Prazo para regularização .....	303
- Recurso ordinário. Ausência de preparo regular. Deserção .....	303
- Recurso ordinário. Custas processuais. Recolhimento em guia imprópria. Deserção.....	303

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Desvio de função. Não caracterizado. Diferenças salariais indevidas ..... 303

## **DIFERENÇA SALARIAL**

- CPFL. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários 2008..... 290

## **DOENÇA**

- Agravamento de perda auditiva durante o contrato de trabalho..... 307
- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto aonexo. Ausência de outras provas. Doença degenerativa. Improcedência do pedido ..... 303
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexocausal..... 304
- Doença ocupacional. Ausência de nexode causalidade. Ausência de incapacidade laboral. Reparação indevida ..... 304
- Doença ocupacional. Dano moral..... 304
- Doença ocupacional. Danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Expectativa de vida ..... 319
- Doença ocupacional. Nexode concausa. Reconhecimento. Indenizações por danos materiais e morais ..... 304
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade ..... 305
- Limbo previdenciário. Caracterização. Cessado o auxílio-doença. Atestado médico ocupacional (ASO) com conclusão de inaptidão ..... 305

## **EMBARGOS**

- Embargos de declaração. Pressupostos. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão do art. 897-A da CLT..... 305
- Reflexos de verbas deferidas. Ausência. Oposição de embargos de declaração..... 293

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equiparação salarial. Ausência de identidade de funções. Indevida..... 305
- Equiparação salarial. Fatos impeditivos não comprovados. Ônus da prova. Aplicação da Súmula n. 6 do TST..... 300

## **ESTABILIDADE**

- Gestante. Estabilidade provisória. Não configurada..... 306

## **EXECUÇÃO**

- Agravo de petição. Execução. Utilização da ferramenta Bacen CCS. Possibilidade ..... 306
- Agravo de petição. Utilização do convênio Sniper ..... 306

## **FÉRIAS**

- Férias. Não usufruídas no período concessivo. Dobra devida ..... 306

## **FRAUDE**

- Fraude à execução. Alienações sucessivas. Prova da má-fé dos adquirentes..... 307

- Fraude à legislação trabalhista. Art. 9º da CLT. Solução de continuidade do contrato de trabalho não verificada. Relação de trabalho continuada..... 307

## **GARANTIA DE EMPREGO**

- Garantia de emprego. Nexos causal ou concausal. Doença ocupacional constatada em perícia. Ausência de afastamento previdenciário ..... 307

## **GRATIFICAÇÃO**

- Gratificação de férias de 70%. Adicional de finais de semana. Vale alimentação. Benefício Correios Saúde ..... 319
- Gratificação especial. Discriminação. Princípio da isonomia ..... 307
- Incorporação. Gratificação de função exercida por mais de dez anos. Aquisição do direito antes da vigência da Lei n. 13.467/2017. Princípio da estabilidade financeira. Súmula n. 372, I, do TST ..... 307

## **HONORÁRIOS**

- Agravo de petição. Execução. Honorários advocatícios sucumbenciais..... 308
- Agravo interno. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita. Condição suspensiva de exigibilidade ..... 308
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do percentual fixado. Devida ..... 289
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Redução do percentual fixado. Indevida ..... 308
- Honorários de sucumbência. Suspensão da exigibilidade. Empregadora beneficiária da gratuidade da justiça..... 308
- Honorários sucumbenciais recíprocos. Isenção ao beneficiário da justiça gratuita. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Julgamento plenário do STF na ADI 5766 ..... 308

## **HORAS EXTRAS**

- Divisor de horas extras. Ente público. Lei municipal que instituiu carga mensal de 220 horas. Prática de jornada inferior..... 314
- Horas extras e reflexos. Diferenças não pagas não demonstradas no momento oportuno. Indevidas ..... 309
- Horas extras. Acordo de compensação da jornada pelo sistema de banco de horas. Jornada de trabalho acima de 10 horas diárias. Invalidez ..... 309
- Horas extras. Ausência injustificada dos cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do C. TST. Presunção relativa ..... 309
- Horas extras. Base de cálculo. Quinquênio. Servidor municipal. Princípio da legalidade..... 309
- Horas extras. Não comprovação da jornada alegada na exordial e não demonstrada validamente a existência de diferenças não quitadas. Indevidas ..... 309
- Horas extras. Regime de trabalho em escala 2x2 com alternância de turnos. Ausência de norma coletiva. Invalidez ..... 310

## **INDISPONIBILIDADE DE BENS**

- Agravo de petição. Indisponibilidade de bens. Falta de ciência do executado. Averbação tardia. Acordo celebrado em ação de alimentos. Boa-fé ..... 310

## INÉPCIA DA INICIAL

- Art. 840 da CLT. Necessidade de indicar valor para item de pedido. Inépcia da inicial. *Ius postulandi*. Princípio da simplicidade. Aplicabilidade..... 310
- Petição inicial. Observância dos requisitos do art. 840 da CLT. Breve exposição dos fatos e dos pedidos. Inépcia afastada ..... 310

## INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Contrato de trabalho firmado antes da Lei n. 13.467/2017 e com ruptura após a entrada em vigor da reforma trabalhista. Observância do princípio *tempus regit actum* ..... 310

## JORNADA DE TRABALHO

- Controles de ponto sem assinatura. Eficácia probante ..... 311
- Jornada de trabalho. Não aplicação da Súmula n. 338 do TST. Estabelecimento com menos de dez empregados. Ônus da prova do reclamante. Desnecessidade da manutenção do controle de jornada ..... 311

## JUSTA CAUSA

- Justa causa. Ato de improbidade. Configurado ..... 311
- Justa causa. Ato único. Quebra grave da fidúcia ..... 311
- Justa causa. Critérios para o reconhecimento ..... 311
- Justa causa. Improbidade. Atestado médico adulterado. Manutenção da penalidade aplicada ..... 312
- Justa causa. Princípio da isonomia ..... 312
- Justa causa ..... 312

## JUSTIÇA GRATUITA

- Benefício da gratuidade da justiça. Trabalhador com rendimento superior ao limite de 40% dos benefícios do regime geral da previdência. Requisitos ..... 312
- Benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade ..... 289, 312
- Deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Entidade de fins filantrópicos ..... 312
- Reclamante hipossuficiente. Justiça gratuita. Custas processuais decorrentes do arquivamento da reclamação trabalhista por ausência da autora na audiência inaugural. Ausência não justificada. Custas devidas ..... 313

## MAGISTÉRIO

- Magistério público. Carga horária. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Lei n. 11.738/2008 ..... 313
- Piso salarial da Lei n. 11.738/2008. Agente de desenvolvimento infantil. Exigência de formação em magistério para ocupação do cargo. Diferenças salariais devidas ..... 313
- Professor. Descanso semanal remunerado. Mensalista ..... 313
- Professora da educação básica. Proporcionalidade da carga horária entre tempo em sala de aula e atividade extraclasse. Lei n. 11.738/2008. Horas extras ..... 313
- Recurso ordinário. Professora de ensino fundamental em escola pública. Inobservância da limitação de 2/3 prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 ..... 313

## **MOTORISTA**

- Intervalo intrajornada. Motorista. Trabalho externo ..... 320
- Motorista de caminhão. Tempo de espera. CLT, art. 235-C, § 9º. Caracterização ..... 314

## **MULTA**

- Multa do art. 467 da CLT. Base de cálculo. Verbas rescisórias incontroversas. Diferenças de FGTS e multa de 40%..... 314
- Multa do art. 477 da CLT. Modalidade de rescisão dirimida em Juízo. Devida ..... 315
- Multas normativas. Indevidas ..... 315

## **MUNICÍPIO**

- Município de Araraquara. Promoção funcional. Observância dos requisitos pelo reclamado. Diferenças salariais indevidas ..... 315
- Município de Bananal. Promoção automática. Art. 120 da Lei Orgânica Municipal. Implemento do requisito temporal, a contar da data da admissão do autor..... 315
- Município de Franca. Diferenças salariais. Agente de controle de vetores. Emenda Constitucional n. 120/2022 ..... 315
- Município de Ibaté. Quinquênios. Servidor celetista..... 315
- Município de Mirassol. Dissídio de alçada. Valor da causa inferior a duas vezes o salário-mínimo vigente à época do ajuizamento. Discussão acerca da integração do *ticket* alimentação. Não conhecimento ..... 315
- Município de Mirassol. Plano de carreiras e remuneração dos profissionais do magistério municipal. Vinculação dos índices de reajustes àqueles previstos na legislação federal específica. Precedentes ..... 316
- Município. Contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Relação jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho ..... 316
- Piso salarial. Dentista. Lei n. 3.999/1961. Empregado municipal..... 316

## **NORMA COLETIVA**

- Normas coletivas. Vantagens adicionais. Validade ..... 316

## **NULIDADE**

- Nulidade processual. Arguição de cerceamento de defesa. Momento oportuno. Preclusão ..... 316
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral. Depoimento pessoal das partes e testemunhas ..... 317
- Nulidade processual. Produção de prova oral. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não configurado ..... 317
- Nulidade processual. Produção de prova pericial. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não configurado..... 317
- Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Configurado..... 317

## **PDV**

- PDV. Base de cálculo. Equiparação salarial reconhecida. Diferenças devidas ..... 317

## PERÍCIA

- Laudo pericial. Vinculação do juiz. Desconsideração das conclusões do perito..... 318
- Laudos periciais com resultados distintos. Necessidade de outra perícia ..... 318
- Perícia. Componente probatório. Valoração do juiz. *Judex peritus peritorum*..... 318

## PRÊMIO

- Prêmio produção. Reflexos. Repouso semanal remunerado ..... 318

## PRESCRIÇÃO

- Entrega de PPP. Natureza declaratória. Ausência de prescrição ..... 318
- Prescrição. Abono pecuniário de férias ..... 319
- Prescrição. FGTS. Acessório..... 319
- Prescrição. Plano Novo Feas. Funcionário aposentado oriundo do Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil. Alteração contratual do plano de saúde ..... 319
- Suspensão da prescrição quinquenal. Aplicação da Lei n. 14.010/2020 na esfera trabalhista..... 308

## PROTOCOLO

- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. ODS 3 da Agenda 2030/ONU ..... 319

## PROVA

- Fato constitutivo do direito. Ônus da prova do reclamante. Não cumprido ..... 320
- Insalubridade. “EPIs”. Ausência de prova documental ..... 320
- Período sem registro antes da contratação ..... 320
- Prova dividida. Ônus da prova ..... 293

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Empresa em recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Medidas de constrição do patrimônio da empresa. Competência do Juízo da recuperação ..... 320
- Empresa em recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT ..... 320
- Empresa sob recuperação judicial. Redirecionamento da execução. Grupo econômico. Possibilidade ..... 301
- Encerramento da recuperação judicial. Ausência de trânsito em julgado. Competência do Juízo da recuperação judicial ..... 301

## REMESSA NECESSÁRIA

- Remessa necessária. Condenação em valor inferior ao limite estabelecido pelo legislador ..... 321

## RESPONSABILIDADE

- Agravo de petição. Inadimplência do devedor principal. Benefício de ordem. Indicação de bens livres e desembaraçados. Ônus do devedor subsidiário ..... 321
- Benefício de ordem. Exaurimento da execução da devedora principal. Redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário ..... 321
- Devedor subsidiário. Benefício de ordem ..... 321

- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem .....	321
- Responsabilidade da herdeira menor de sócia falecida. Observância de quinhão. Doação de bem imóvel. Adiantamento de herança.....	321
- Responsabilidade objetiva do empregador. Teoria do risco .....	296, 322
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa <i>in vigilando</i> . Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil .....	298, 322
- Responsabilidade subsidiária. Ausência de terceirização. Contrato eletrônico de cooperação comercial .....	322
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa <i>in vigilandum</i> .....	322

## SINDICATO

- Ação de cumprimento. Sindicato. Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Requisitos observados .....	323
- Enquadramento sindical. Atividade preponderante .....	306

## SÓCIA RETIRANTE

- Sócia retirante. Autorização para movimentação bancária. Convênio Bacen CCS .....	323
---	-----

## TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços.....	323
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa. Ônus da prova .....	323

## TESTEMUNHA

- Rol de testemunhas. Substituição. Comparecimento independente de intimação. Aplicação subsidiária do CPC indevida ante o regramento próprio na CLT .....	323
--	-----

## TRABALHO DA MULHER

- Art. 386 da CLT. Recepcionado pela Constituição Federal. Domingo em dobro. Trabalho da mulher .....	324
---	-----

## TRABALHO RURAL

- Horas de percurso. Trabalhador rural. Labor em locais que se alteram diariamente.....	294
- Trabalhador rural. Pausas previstas na NR-31. Aplicação analógica do art. 72 da CLT .....	324

## VÍNCULO DE EMPREGO

- Jurisprudência comparada .....	326
- O reconhecimento do vínculo de emprego como suposto inviabilizador do negócio (do avanço da “modernidade e da tecnologia”) .....	326
- Trabalho em plataformas. <i>Gig economy</i> .....	325
- Trabalho por meio de plataformas digitais ( <i>crowd economy, gig economy, freelance economy</i> - economia sob demanda). Vínculo de emprego .....	324
- Vínculo empregatício. Requisitos cumulativos. Ônus da prova.....	327